

PRÁTICA FORENSE



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República

“A lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer pessoalmente ou através de mandatário para a sua formação. Ela deve ser a mesma para todos, seja para proteger, seja para punir. Todos os cidadãos são iguais a seus olhos e igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos”. (Artigo 6º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1789).

O Procurador-Geral de Justiça do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais vem, perante Vossa Excelência, Representar pela arguição de Inconstitucionalidade do artigo 1º e seu parágrafo único e artigo 2º da Lei n.º 5.936, de 15 de julho de 1997 do Estado de Alagoas que “Dispõe sobre o provimento de cargos públicos estaduais por egressos do programa de incentivo à exoneração voluntária e dá providências correlatas”, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 16 de julho de 1997, conforme cópia em anexo a esta.

I - Dos Fatos:

Com o advento da constatação pelo setor público de que o excessivo número de servidores poderia se constituir em entrave aos planos de reforma do Estado e conseqüentemente da reforma fiscal, o Estado de Alagoas fez editar lei específica (Lei n.º 5.860, de 14 de novembro de 1996) instituindo o “Programa de incentivo à

exoneração voluntária para os servidores da administração direta, autárquica e fundacional pública”.

Ato contínuo, fez igualmente editar o Estado de Alagoas a Lei n.º 5.936, de 15 de julho de 1997 que especifica em seus artigos primeiro e segundo, in verbis:

Art. 1º - É vedada a admissão no serviço público estadual a qualquer tempo de ex-servidores da Administração Centralizada, Autárquica e Fundacional Pública que se hajam dele desligado mediante adesão ao Programa de Incentivos à Exoneração Voluntária de que trata a Lei n.º 5.860, de 14 de novembro de 1996.

Parágrafo Único - A proibição mencionada neste artigo restringe-se ao provimento de cargos em comissão, e à contratação para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público a que refere o art. 47, inciso IV, da Constituição Estadual de 1989.

Art. 2º - Será tida como nula de pleno direito a nomeação ou a contratação procedida em desacordo com esta lei, cumprindo à autoridade que vier a lhe dar causa, solidariamente com o beneficiário, ressarcir os cofres públicos pelas despesas incorridas.(grifamos)

Pelo que se infere do teor da norma citada (Lei n.º 5.936/97) esta criou no Estado de Alagoas dois tipos de cidadãos, quais sejam: os de primeira classe (todos aqueles que não aderentes ao Plano de Exoneração Voluntária estabelecido no Estado) e os de segunda classe (ex-servidores públicos do Estado de Alagoas que optaram pelo plano de exoneração voluntária) vez que na essência de sua ânsia proibitiva estabeleceu autêntico estigma para todos quantos se afastaram do serviço público utilizando das possibilidades ofertadas pela mencionada lei n.º 5.860/96. Para Jorge Miranda “a vocação primária das leis do Estado é para se aplicarem em razão das pessoas e não em razão de outros factores”¹. Neste sentido a lei n.º 5.936/97 não só é direcionada de forma distinta ao que ensina o

¹ Manual de Direito Constitucional. Tomo III. 2. ed. 1988, p. 87.

doutrinador como estabelece uma verdadeira sanção de caráter perpétuo, criando assim um verdadeiro gueto em Alagoas.

II - Da Inconstitucionalidade Material da Norma sob Exame

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles “*cargo em comissão é o que só admite provimento em caráter provisório. Destina-se às funções de confiança dos superiores hierárquicos. A instituição de tais cargos é permanente, mas o seu desempenho é sempre precário, pois quem os exerce não adquire direito à continuidade na função*”.² Pois bem, desejar impedir o acesso a tais cargos de qualquer cidadão, de forma permanente e sob o fundamento de ser ele ex-servidor estadual exonerado em decorrência de uma opção que o próprio Estado de Alagoas estimulou, no mínimo se apresenta paradoxal, vez que estimularia em última circunstância a permanência de todos quantos desejassem outra oportunidade (ainda que temporária) no exercício deste múnus público. Ademais, a medida por si só nos parece igualmente inapropriada, dada a natureza do próprio cargo que estabelece de forma absoluta a conveniência do ente público em prover o mesmo de acordo com sua própria conveniência. Mas não apenas isso.

De pronto verifica-se que o princípio da impessoalidade o qual determina que *a atividade administrativa deve ser destinada a todos os administrados, dirigida aos cidadãos em geral, sem a determinação de pessoas ou discriminação de qualquer natureza*³ não se efetivará diante do impedimento imposto, vez que identificados os escolhidos como egressos de exoneração decorrente da aplicação da lei n.º 5.860, de 14 de novembro de 1996, sobre estes incidirá de forma absoluta a proibição de acessibilidade ao cargo comissionado pretendido.

Como bem sabe Vossa Excelência, a Carta brasileira de 1988 estabelece em seu artigo 37, incisos I e II as condições de acessibilidade a cargos, empregos e funções públicas, especificando os requisitos necessários a este mister, sem no entanto condicionar qualquer outra restrição senão aquelas que ela própria determina:

² **Direito Administrativo Brasileiro**. 15. ed. p. 357.

³ ASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. Saraiva: 1995, p. 6.

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Desta forma, os cargos de provimento em comissão foram estabelecidos como de "livre nomeação e exoneração", excetuadas as exigências que a própria Constituição estabelece, a exemplo do caso do art. 87:

Art. 87 - Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Quando da Representação 96, que objetivava inquirir de inconstitucionais alguns artigos da Carta do Estado de São Paulo de 1947, Themístocles Cavalcanti fazia ver ser necessária a existência de um código de direitos e obrigações a ser seguido pelos Estados e Municípios em suas leis ordinárias, no que se referia a princípios constitucionais relativos ao funcionalismo público, pois para ele a desobediência ao texto constitucional federal importa em violação e portanto não têm estas leis ordinárias o condão de restringir direitos nem tampouco ampliar limitações impostas pela Constituição da República⁴.

Assim, inquestionável que a criação de norma infra constitucional restritiva como a que no momento sob exame estabelece condição inaceitável e incompatível com o texto

⁴ Cf. RF 125/93.

constitucional explicitado o que acarreta a dissolução do vínculo que deve estabelecer na Constituição um *parâmetro material intrínseco dos actos legislativos, motivo pelo qual só serão válidas as leis materialmente conformes à constituição*.⁵

Pode-se verificar, igualmente, que o princípio isonômico que exige tanto a igualdade material quanto formal na área dos direitos fundamentais nas democracias ocidentais encontra-se neste contexto seriamente afetado, como podemos observar através do art. 5º de nosso texto constitucional:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes...

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Senhor Procurador Geral: cristalina a percepção de que o texto constitucional federal não admite restrições como a consagrada no teor da lei objeto da presente representação, resta inferir pois que indubitavelmente atingido em sua essência:

1 – O direito que ampara todo e qualquer cidadão brasileiro na possibilidade do exercício de qualquer trabalho, bastando-lhe para tal a convergência de qualificações que a lei exige;

2 – A igualdade formal e material exposta no texto constitucional, pois que a todos deve ser dado igual tratamento pela lei. Assim, quando adotou o princípio da igualdade de direitos a

⁵ Canotilho, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina, 1995.

Constituição Federal *previu a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de justiça*⁶.

Ademais, a atual carta constitucional brasileira reflete pressupostos, princípios e normas que conduzem à eficácia definitiva dos direitos fundamentais. Assim, não se pode olvidar da obrigatoriedade da norma ordinária respeitar e seguir tais princípios em seus fundamentos, já que a própria constituição se auto obriga no que desta forma foi estabelecido em seu já citado artigo 5º, em seus parágrafos 1º e 2º, pois que não se pode negar no ordenamento jurídico a aplicabilidade imediata destes.

Não podemos olvidar que a República Federativa do Brasil é signatária da Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 e que estatui em seu artigo 21, item 2:

Artigo 21

2. Toda pessoa tem o direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas de seu país.

A proibição do artigo 1º e seu parágrafo único e artigo 2º da Lei n.º 5.936, de 15 de julho de 1997 do Estado de Alagoas que "Dispõe sobre o provimento de cargos públicos estaduais por egressos do programa de incentivo à exoneração voluntária e dá providências correlatas" contraria seriamente qualquer noção mínima de cidadania o que *significa ainda, mais vincadamente, a participação em Estado democrático. Foi nesta perspectiva que o conceito foi elaborado e se difundiu após a Revolução francesa... A cidadania apresenta-se como um status e apresenta-se simultaneamente, como objecto de um direito fundamental das pessoas*⁷.

⁶ Moraes, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 6. ed. Atlas, 1999, p. 61.

⁷ Cf. Jorge Miranda, p. 81 e 89.

Assim sendo, consiste igualmente em gritante inconstitucionalidade face ao texto constitucional federal, vez que acolhe discriminação abusiva e inaceitável, seja na esfera dos mínimos ditames e princípios correntes de administração pública, seja por desrespeitar e por consequência ferir preceitos aceitos internacionalmente e consagrados e acatados pelo Estado brasileiro.

III – Do Pedido:

Diante do exposto, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Alagoas espera que Vossa Excelência encete providência cabível no sentido de instaurar competente Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, na conformidade do disposto nos artigos 102, inciso I, alínea “a” e 103, inciso VI da Constituição da República Federativa do Brasil.

Termos em que

Pede deferimento.

Maceió, 4 de outubro de 1999.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO

Procurador-Geral de Justiça

MAURÍCIO ANDRÉ DE BARROS PITTA

Promotor de Justiça

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL
DA REPÚBLICA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, legalmente representado por seu **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, vem perante **VOSSA EXCELÊNCIA**, com base nas questões de fato e razões de direito abaixo declinadas, oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO**, com a finalidade de fundamentar e motivar, em face ao permissivo do art. 103, inciso VI, da Constituição Federal, a **ARGÜIÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE** de decisão administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, tendo em vista visível ofensa à Constituição da República, o que demonstra da seguinte forma:

I – DA REALIDADE FÁCTICA

1. Em despacho datado de 26 de novembro do ano de 1996, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas do dia seguinte, o Sr. Des. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em resposta a pleito formulado pelo Sr. Presidente da Associação dos Magistrados do mesmo Estado, reconheceu a cogência do dispositivo do art. 1º da Lei Estadual nº 5.692/94, que trata da remuneração dos magistrados alagoanos, não obstante ter indeferido a implantação dos valores buscados.

“O teor do despacho, *in totum et ipsis literis*, é o seguinte:

DESPACHO. Associação dos Magistrados do Estado de Alagoas por seu Presidente vem perante esta Presidência ao argumento de ser necessária a adoção de urgente providência para o efetivo cumprimento da Lei Estadual nº 5.692 de 29 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a remuneração dos membros da Magistratura em seu art. 1º que estabelece:

“A remuneração mensal assegurada ao Desembargador será sempre equivalente àquela atribuída em espécie, a qualquer título, aos Deputados Estaduais, respeitando a percepção, o limite estabelecido pelo art. 93, inciso V, da Constituição Federal.”

Embasando o seu petitório salienta encontrar-se em poder dessa Presidência, ofício do Sr. Deputado CÍCERO AMÉLIO, dando conta que os senhores Deputados Estaduais, percebem a remuneração, em espécie, de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), dos quais, R\$ 6.000,00 (seis mil reais) são básicos e R\$ 7.000,00 (sete mil reais) de ajuda de custo de gabinete.

Acresce seus argumentos afirmando: “Ora, se os R\$ 7.000,00 (sete mil reais), são em espécie, tal importância é devida também aos senhores Desembargadores, obedecido o teto constitucional, hoje correspondente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e evidencia com a implantação ora pleiteada, nossos vencimentos passam a ser:

DESEMBARGADOR	R\$ 8.000,00
JUIZ – 3ª ENTRÂNCIA	R\$ 7.200,00
JUIZ – 2ª ENTRÂNCIA	R\$ 6.480,00
JUIZ – 1ª ENTRÂNCIA	R\$ 5.832,00
JUIZ SUBSTITUTO	R\$ 5.832,00

Na concretude dos fatos não se pode negar constituir um direito da postulante o requerido pelo seu Presidente para os senhores Desembargadores e Juízes,

pois é indiscutível e indubitável o disposto no art. 1º da lei 5.692 de 29 de dezembro de 1994, daí não ter como indeferir o pedido. Entretanto, é deveras inoportuno determinar a implantação ora pleiteada, face à crise e difícil situação que atravessa o Estado de Alagoas. Não nos é desconhecido que os servidores públicos estão com os 5 (cinco) ou mais meses sem perceberem seus vencimentos, causando-lhes e as suas famílias angústia e sofrimento. E, após grandes lutas conseguimos que o Poder Judiciário obtivesse o triunfo de seus vencimentos serem pagos em dia, custando-me até a quebra de amizades de longa data. E, em verdade, ainda devemos atrasados a várias categorias e se pagarmos, agora, não pagaremos os vencimentos.

As razões dos atrasos do pagamento do pagamento dos servidores públicos é incabível a este presidente analisar no presente despacho.

Nestas condições indefiro a implantação pleiteada. Intime-se."

2. Assim, os vencimentos básicos dos Srs. Desembargadores continuaram a ser R\$ 6.000,00 (seis mil reais), ao quais se acresciam as vantagens de caráter pessoal, até o limite do teto remuneratório, estabelecido no final do inciso II, do art. 49, da Constituição de Estado de Alagoas, perfazendo um total possível de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) brutos, onde incidiam os descontos de estilo.

3. Não obstante, por intermédio de pleito análogo ao levado a cabo pelo Sr. Presidente da Associação dos Magistrados de Alagoas, cujo despacho foi acima transcrito, o Ministério Público do Estado de Alagoas tomou conhecimento, ainda que extra-oficialmente, da efetiva implantação do incremento na remuneração dos magistrados alagoanos, que outrora fora indeferida.

4. Com efeito, valendo-se de fundamentação simétrica, Lei Estadual n.º 5.666/95, que assegura ao Procurador-Geral de Justiça remuneração idêntica a dos Desembargadores, e aos Procuradores de Justiça a mesma remuneração do Procurador-Geral; um Procurador de Justiça pleiteou a elevação de seus vencimentos básicos até o patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), alegando que os Senhores

Desembargadores já estariam a perceber, a título de vencimentos básicos, a importância mencionada.

5. Como prova do aduzido, o Senhor Procurador de Justiça requerente anexou cópia do Of. GPTJ n.º 429/98, datado de 8.9.98, firmado pelo Des. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e dirigido ao Senhor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas.

6. O aludido expediente, cuja cópia segue em anexo, possui o conteúdo que segue, *in verbis*:

“Senhor Presidente. Comunico a V. S^a., para os fins que se fizerem necessários, que a partir do mês de agosto do ano em curso, é a seguinte a remuneração mensal devida aos membros da Magistratura do Estado de Alagoas:

Desembargador	R\$ 8.000,00
Juiz de 3 ^a entrância	R\$ 7.200,00
Juiz de 2 ^a entrância	R\$ 6.480,00
Juiz de 1 ^a entrância	R\$ 5.832,00”

7. Dessa forma, não mais que de repente, e ainda sem qualquer publicação na imprensa oficial, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por meio de ato de perfil normativo e absolutamente atípico, implementou verdadeiro reajuste na remuneração dos magistrados alagoanos.

II – DAS INCONSTITUCIONALIDADES

8. Inicialmente, percebe-se à toda evidência que a decisão administrativa tomada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas feriu princípio basilar da administração pública; além de agredir, em especial, princípio constitucional de aplicação imediata ao Poder Judiciário.

9. Com efeito, o *caput* do art. 37 da Constituição Federal homenageia o princípio da publicidade, impondo sua obediência a qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Desse modo, é incompatível com a sistemática adotada

pela Carta Magna, portanto inconstitucional, ato normativo originário¹ (posto que possui caráter de generalidade, abstração e inovação no mundo jurídico) de Poder Judiciário Estadual que não sofre a necessária e obrigatória publicidade.

10. Além do mais, é princípio comezinho de direito público ser a publicidade condição de eficácia. Ato da administração não publicado é insuscetível de produzir efeitos válidos no mundo jurídico.

11. Sem embargo, e tudo ainda a título de argumentação, como se o conteúdo mesmo do ato fosse legítimo, verifica-se sem dificuldade, e em consequência imediata do articuladô no número anterior, que não houve sequer a motivação da decisão administrativa que elevou linearmente a remuneração dos membros da Magistratura Alagoana, em franco antagonismo ao inciso X, do art. 93, igualmente da Constituição Federal.

12. Somente o exposto até agora já seria suficiente para fundamentar ação da Procuradoria Geral da República tendente a anular o ato normativo, considerando que a respectiva providência deve ser adotada perante o Supremo Tribunal Federal, em face de sua competência originária para conhecer das ações onde mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados, como consta no art. 102, inciso I, "n", da Lei Maior.

13. Mas não é apenas isso que se nos apresenta. Ocorre que existe ainda vício insanável de natureza material, no que diz respeito ao princípio da reserva legal para a fixação da remuneração do serviço público.

14. Como já posto alhures, o vencimento básico de Desembargador em Alagoas, paradigma que é para as demais categorias da magistratura, foi fixado por lei estadual em valor equivalente ao percebido por Deputado Estadual, quer dizer R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Entretanto, à semelhança do que ocorre com os congressistas, os parlamentares alagoanos também recebem uma verba denominada de ajuda de custo de gabinete, que malgrado ser paga em espécie, não integra os vencimentos dos legisladores; portanto não é quantia idônea para, somada ao vencimento básico de parlamentar, estabelecer o teto de

¹ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 1998. p. 192.

remuneração do serviço público, ou, muito menos, para servir de parâmetro para a percepção de quantia similar por parte dos magistrados, membros do Ministério Público ou Secretários de Estado.

15. Dessa forma, a interpretação que deve ter sido dada (posto que não houve motivação ou publicação do ato) à Lei Estadual n.º 5.692/94, no sentido de somar à remuneração básica de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) os R\$ 7.000,00 (sete mil reais) de ajuda de custo de gabinete dos Deputados Estaduais, encontrando assim o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), como sendo o devido aos Desembargadores, aplicando-se então o abate-teto, e limitando em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) sua remuneração básica, acrescida das vantagens de caráter pessoal, é tão esdrúxula e insustentável que não resiste ao menor questionamento jurídico. Vejamos.

16. Se realmente os Senhores Desembargadores fizessem jus a uma remuneração básica equivalente ao percebido em espécie pelos Deputados Estaduais, incluindo a verba de gabinete, perfazendo um total de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), acrescida das vantagens de caráter pessoal até o limite de 60%, como determina a parte final do inciso II, do art. 49, da Constituição do Estado de Alagoas, encontraríamos a cifra astronômica de R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais), a partir da qual incidiriam os descontos de praxe, e não os convencionados e efetivamente pagos R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), brutos, a partir dos quais são feitas as deduções; tudo como resultado da adição do máximo de 60% de vantagens de caráter pessoal, à remuneração de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a que fazem jus os parlamentares, Secretários de Estado e Procuradores de Justiça, da forma e pelo fundamento acima declinado.

17. Assim, por mais paradoxal que possa parecer, porque realmente o é, utilizar-se-ia do valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) como forma de alcançar o limite que outrora autorizava o inciso V, do art. 93 da Constituição Federal. Com isso, aplicar-se-ia a redução em função do vetusto teto, correspondente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ou seja, aos vencimentos básicos de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

18. Por outro lado, e ainda com grande gravidade, percebe-se claramente, pelo simples confronto cronológico, que a decisão administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas foi de encontro a dispositivos introduzidos na Constituição Federal pela Emenda Constitucional n.º 19, que data de 4.6.98.

19. Como o aumento concedido aos magistrados alagoanos foi implantado a partir de agosto de 1998, somos autorizados a concluir que o ato administrativo (de natureza normativa), foi praticado já sob a égide da vedação de vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, como determina a nova redação do inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal. A própria falta de publicação do ato, com a respectiva data, impede demonstrar com mais vigor a antinomia.

20. Desse modo, não se poderia patrocinar a majoração da remuneração dos magistrados com base em dispositivo de lei estadual, que além de necessitar de uma interpretação por demais forçosa, para se deduzir a conclusão chegada, já tinha perdido seu fundamento de validade com o advento da Emenda Constitucional n.º 19.

21. Por outro lado, e essa hipótese se nos apresenta ainda mais dantesca, se o aumento secreto não tomou como justificativa a regra do art. 1º da Lei Estadual nº 5.692/94 (de todo inconstitucional, como demonstrado), constante da transcrição do primeiro despacho acima, não podemos chegar a outra conclusão senão a de que o que houve foi verdadeira fixação de vencimentos sem a observância da reserva legal, em procedimento diametralmente oposto ao exigido pelo inciso X, do art. 37, da Carta da República.

22. Em verdade, o que se passou foi o incremento vencimental puro e simples, sequer oficializado por ato formal.

23. Com propriedade e precisão, e sem nenhum exagero, pode-se concluir que a medida adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no caso em tela, feriu praticamente todos os princípios informativos da administração pública, em especial os da legalidade e publicidade.

Em face ao exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS** acredita ter trazido à colação, com a sintética narrativa dos fatos e os incipientes fundamentos jurídicos, elementos merecedores de apreciação e deliberação de Vossa Excelência, no sentido de viabilizar a propositura da competente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, nos termos dos arts. 102, I, "a" e 103, VI, da Constituição Federal.

Nestes termos

E. Deferimento.

Maceió, 19 de fevereiro de 1999.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO

Procurador-Geral de Justiça do Estado de Alagoas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL
DA REPÚBLICA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, legalmente representado por seu **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, vem perante **VOSSA EXCELÊNCIA** oferecer **ADITAMENTO** à representação datada de 19 de fevereiro do corrente ano, onde foram enviados elementos que demonstram a inconstitucionalidade de decisão administrativa levada a efeito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas; o que faz por meio dos esclarecimentos que seguem:

1. Na representação que ora sofre aditamento, foi colocado que a remuneração dos Srs. Desembargadores alagoanos fora fixada pela Lei Estadual n.º 5.692, de 29 de dezembro de 1994.
2. Ocorre que em 3 de junho do ano de 1998 foi publicada a Lei Estadual n.º 6.020/98, que dispôs sobre a Consolidação do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Alagoas.
3. A referida lei, por não trazer referência específica no tocante à sua vigência, entrou em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação, na forma do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil; portanto após o advento da Emenda Constitucional n.º 19/98.

4. O novo Código de Organização Judiciária Estadual, em seu art. 153, estabeleceu a remuneração da Magistratura Alagoana, nos seguintes termos:

Art. 153. Os vencimentos ou subsídios dos Desembargadores serão equivalentes àqueles atribuídos, em espécie, a qualquer título, aos Deputados Estaduais, não podendo ser inferiores a noventa e cinco por cento daqueles assegurados aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, nem superiores aos garantidos aos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo Único. Não serão computadas, para efeito da equivalência de que trata este artigo, as vantagens de caráter individual e aquelas de natureza transitória.

5. Por sua vez, a Assembléia Legislativa Estadual, por meio da Resolução n.º 410, datada de 14 de dezembro de 1998, fixou a remuneração dos Deputados Estaduais de Alagoas, estabelecendo que:

Art. 1º - A remuneração dos senhores Deputados Estaduais na legislatura que se inicia em 1º de fevereiro de 1999, será paga, mensalmente, à razão de 75% (setenta e cinco por cento) da que for atribuída ao Deputado Federal, a qualquer título, de acordo com o disposto na Emenda Constitucional Federal n.º 1, de 31 de março de 1992.

Art. 2º - É vedado o pagamento permanente ao Deputado Estadual de qualquer outro valor, salvo a ajuda de custo prevista no Regimento Interno.

Art. 3º - O pagamento da remuneração mensal será efetuado em parcela única através de cheque-salário nominal, e a ajuda de custo do mesmo modo, uma no início e outra ao término de cada sessão legislativa, em cheque nominal.

6. Dessa forma, tomando por base todo o arcabouço articulado na representação que se está aditando, mais evidente fica a inconstitucionalidade da decisão administrativa tomada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

7. Em anexo seguem as publicações oficiais da Lei Estadual n.º 6.020/98 e da Resolução n.º 410/98.

Sendo o trazido acima o que se tem a aditar, acredita o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS** estar colaborando para uma análise fundamentada da questão, por parte de **VOSSA EXCELENCIA**.

Maceió, 19 de março de 1999.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO

Procurador-Geral de Justiça do Estado de Alagoas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DA
REPÚBLICA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, legalmente representado por seu **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, vem perante **VOSSA EXCELÊNCIA** oferecer novo **ADITAMENTO** à representação datada de 19 de fevereiro do corrente ano, onde foram enviados elementos que demonstram a inconstitucionalidade de decisão administrativa levada a efeito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas; o que faz na forma que segue:

1. No primeiro aditamento à representação, foi informado que em 3 de junho do ano de 1998 tinha sido publicada a Lei Estadual n.º 6.020/98, que dispôs sobre a Consolidação do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Alagoas.
2. Esclareceu-se que a mencionada lei, por não ter trazido referência específica no tocante à sua vigência, teria entrado em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação, na forma do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil; portanto após o advento da Emenda Constitucional n.º 19/98.
3. Entretanto, posteriormente detectou-se que a lei em comento fora republicada por incorreção no dia seguinte, ou seja, em 4 de junho de 1998.

4. A nova publicação teve como finalidade corrigir omissão do texto publicado no dia anterior. Assim, foram acrescentados mais dois artigos, dentre os quais o de número 225, que dispôs a respeito da entrada da lei em vigor na data da sua publicação.
5. Esse fato fez a lei realmente entrar em vigor já no dia 4 de junho de 1998, portanto um dia antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 19.
6. A importância dessa circunstância reside na impossibilidade, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, de se controlar por ação direta a constitucionalidade de norma anterior ao texto constitucional.
7. Por outro lado, o advento da Emenda Constitucional n.º 19 terminou por revogar o artigo 153 da aludida lei estadual, que entrou em vigor no dia anterior.
8. Dessa forma, mesmo não se podendo considerar inconstitucional a lei derogada; inconstitucional foi o ato administrativo normativo (fundamentado em norma incapaz de produzir efeitos jurídicos), este sim já posterior à emenda constitucional, e que em verdade implementou o benefício apontado como inconstitucional na representação que novamente se adita.
9. Em anexo segue a nova publicação oficial da Lei Estadual n.º 6.020/98, com data de 4 de junho de 1998.

Sendo a informação acima relevante, tem o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS** por obrigação trazer mais essa particularidade, tudo como forma de colaborar para uma análise fundamentada da questão, por parte de **VOSSA EXCELÊNCIA**.

Maceió, 26 de março de 1999.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO

Procurador-Geral de Justiça do Estado de Alagoas

**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca
de Maragogi**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio de seus representantes legitimados, vem perante Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 37, §4º, 129, II, III e IX da Constituição Federal de 1988; 25, IV, “b”, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625/93) e no art. 17 da Lei n.º 8.429/92, propor **AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, contra:

MARIA IRACI MARQUES PEREIRA, brasileira, divorciada, servidora pública municipal aposentada, ex-Prefeita do Município alagoano de Japaratinga, portadora do RG n.º 160068 SSP/AL, residente na Rua João dos Santos, 40, Centro, Japaratinga/AL.

O que faz tomando por base as razões de fato e de direito abaixo declinadas, constantes das apurações advindas do Inquérito Civil N.º 001/99, da Promotoria de Justiça de Maragogi, que segue em anexo:

I – SINOPSE DOS FATOS:

Em 24 de maio de 1999, através da Portaria N.º 001/99, a Promotoria de Justiça de Maragogi instaurou o Inquérito Civil N.º 001/99.

A providência adotada teve como motivação o conteúdo de declarações reduzidas a termo, que veicularam denúncias de irregularidades praticadas pelo investigado, atual Prefeito de Japaratinga, na administração do Município.

As referidas denúncias apontaram atos ilegais cometidos pelo Prefeito, em especial o desrespeito de normas cogentes relativas à contratação e exoneração de pessoal no serviço público, além de desvio de verba pública destinada à aquisição de merenda escolar.

No decorrer das investigações da Promotoria, após quase duas dezenas de pessoas terem sido ouvidas e várias diligências cumpridas, algumas das irregularidades foram apontadas como de autoria da ex-Prefeita do Município, ora ré no presente feito. Assim, diante do princípio da obrigatoriedade, o Ministério Público passou a apurar, também o que era relatado contra esta.

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO AJUIZAR A AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO É EXIGÍVEL A PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, TAMPOUCO A ANTECEDENTE REPRESENTAÇÃO, VISTO QUE O PARQUET DEVE ATUAR DE OFÍCIO QUANDO TENHA CONHECIMENTO DA PRÁTICA DESSE ATO ILÍCITO. ADEMAIS, O INQUÉRITO CIVIL NÃO SE SUBORDINA À OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.” (TJPR, 1ª Câmara Cível, AI n.º 77397700, Rel. Des. Pacheco Rocha, julg. 10.8.99, dec. Unânime)

Com a conclusão do Inquérito, dispõe o Órgão Ministerial de subsídios que autorizam e determinam a busca da responsabilidade por improbidade administrativa, nos termos dos fatos narrados e disposições legais mencionadas a seguir.

II – DOS FATOS:

Da contratação irregular de servidores públicos

A ré foi Prefeita do Município de Japaratinga durante o período de 1992 a 1996. Não promoveu, durante sua gestão, qualquer concurso público para provimento de cargos municipais, entretanto, contratou formal e informalmente, através do regime celetista, vários munícipes para a execução permanente das tarefas existentes, selecionando profissionais dos níveis básico, médio e superior.

Pode-se observar os seguintes casos, de pessoas que ingressaram, sem concurso, no serviço público, ouvidas nos autos do inquérito civil:

- a) **Antônia Maria Silva Santos**, desde 1993 trabalha na Prefeitura, na função de Professora, sem ter feito concurso, então, para ingresso. Não tinha o primeiro grau completo. Teve sua CTPS assinada em 1996, pela então Prefeita Maria Iraci;
- b) **Josielma Prazeres Silva Moura**, ingressou, sem concurso, no serviço público, exercendo funções próprias de serviçal, tendo sua CTPS assinada em 5/94, na gestão da então Prefeita;
- c) **Maria das Graças Rodrigues**, ingressou, sem concurso, no serviço público, exercendo funções próprias de serviçal e merendeira, na gestão da então Prefeita, substituindo sua filha;
- d) **Eliete Trindade do Nascimento**, ingressou, sem concurso, no serviço público, exercendo funções próprias de serviçal, tendo sua CTPS assinada em 6/96, na gestão da então Prefeita;
- e) **Amaro Joaquim da Silva**, ingressou, sem concurso, no serviço público, exercendo funções próprias de servente, tendo sua CTPS assinada em 9/94, na gestão da então Prefeita;
- f) **Jailton Prazeres de Lima**, ingressou, sem concurso, no serviço público, exercendo funções próprias de guarda municipal no Posto de Saúde, na gestão da então Prefeita Maria Iraci;

III – DO DIREITO:

Os Municípios, pessoas jurídicas de direito público, bem como todos os demais entes estatais, estão submetidos aos ditames constitucionais relativos à Administração Pública.

Assim, apesar de existir uma certa independência das diversas esferas administrativas, em decorrência do perfil descentralizador do Estado Federado; subsistem normas gerais de

observância obrigatória no trato da *res publica*, presentes em especial nos artigos 37 e seguintes da Constituição Federal.

Um desses cânones é o concurso público, que não é apenas inspirado nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; sendo em verdade grande instrumento de consecução prática dos valores trazidos por esses mesmos princípios.

Segundo Hely Lopes Meirelles¹:

“O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, consoante determina o art. 37, II, da CF.”

A nomeação de qualquer pessoa para ocupar **cargo ou emprego público**, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, excepcionando a Magna Carta, exclusivamente os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, o que não é o caso dos autos (art. 37, II da CF/88 – redação anterior).

Da mesma forma, não atendem as contratações ora referidas, às exigências constitucionais permissivas de contratação por tempo determinado para atender à necessidade de caráter excepcional.

Além de afrontar a determinação expressa do disposto no inciso IX da CF/88, com redação da época, a Ex-Prefeita do Município de Japaratinga, deixando de fazer uso do concurso público, violou a exigência da impessoalidade, selecionando, sem quaisquer critérios formais e objetivos, as pessoas que assumiriam os cargos existentes como, por exemplo, serviçais, guardas municipais e professoras.

Com efeito, percebe-se claramente a inexistência de tratamento impessoal e igualitário, gerando verdadeira fraude, na

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 378.

medida em que não foi dada igual oportunidade a todos, para ingressar no serviço público e perceber remuneração da Prefeitura.

Tal atitude é incompatível com a Constituição, repita-se, ferindo frontalmente os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade.

A conduta narrada, imputada à ré, constitui-se em típico ato contrário aos princípios da Administração Pública, portanto ato de improbidade administrativa, posto ter deixado de praticar ato de ofício (promover concurso público) e praticar ato com fim proibido em lei (contratar funcionários desrespeitando as regras da Administração Pública).

“CONCURSO PÚBLICO – EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL – EFETIVAÇÃO – ADMISSÃO POR CONTRATO DE TRABALHO.

OS IMPETRANTES FORAM NOMEADOS PELO GOVERNADOR NA QUALIDADE DE MÉDICOS E DENTISTAS DO QUADRO CIVIL DA ÁREA DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR, EM DEZEMBRO DE 1990, SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, VIOLANDO A CF.

ALÉM DO MAIS, FORAM EFETIVADOS COM EVIDENTE VIOLAÇÃO ÀS LEIS 6.091/74, ART. 13; 7.664/88, ART. 27 E 7.773/89, ARTIGO 15, QUE VEDAM E CONSIDERAM NULOS DE PLENO DIREITO, OS ATOS DE NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM PERÍODOS DE ELEIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO” (STJ, 1ª Turma, ROMS 1494/PI, Rel. Min. Garcia Vieira, julg. 21.9.92, dec. Unânime. RSTJ, vol. 45, pg. 510). Grifo nosso.

IV – DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

A partir dos fatos acima narrados e analisados, e considerando em conjunto os aspectos jurídicos com eles relacionados, vem à tona a clara conclusão da prática de ato de improbidade administrativa.

De início, surge a previsão do art. 11 da Lei nº 8.429/92, ou seja, ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública.

Não há dúvidas, conforme o já exposto, que o desrespeito às regras de contratação de pessoal agrediu os princípios da moralidade, finalidade e impessoalidade, além de ter ferido os deveres de honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições (*caput* do art. 11 da Lei nº 8.429/92). Os incisos I e II do art. 11 da Lei nº 8.429/92 são perfeitamente aplicáveis à espécie.

Ressalte-se, por fim, que não incide em favor da ré o dispositivo do art. 23 da multimencionada lei.

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO QUE CONTRATA SERVIDORES, SEM CONCURSO, VIA ENTIDADES VINCULADAS AO MUNICÍPIO, ATRAVÉS DAS QUAIS SÃO PAGOS OS RESPECTIVOS SALÁRIOS, COM VERBAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. (LEIS 7.347/85, ART. 1º, 8.078/90, ART. 110; 8.429/92, ARTS. 5º E 17 E LEI 8.625/93 – LONMP – ART. 25, IV, "B"). CONDENAÇÕES FUNDADAS NOS ARTS. 159 E 1.518 E P. ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL, ARTS. 3º E 11 C/C O ART. 12, III, DA LEI 8.429/92 E ART. 37, II E III, C/C O P.2º, DA CF/88. APELO IMPROVIDO. A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES POR ENTIDADES VINCULADAS AO MUNICÍPIO INDEPENDENTEMENTE DE CONCURSO, PARA O FIM ESPECÍFICO DE SERVIR A ESTE, QUE FORNECE A VERBA PARA O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS RESPECTIVOS INCLUSIVE VERBAS RESCISÓRIAS CONTRATUAIS, CONSTITUI-SE EM FRAUDE QUE FERE DE FRENTE O ART. 37, II E III, DA CF/88 E RESULTA NA CONSEQUÊNCIA ASSINALADA NO P. 2º, ESSE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL, OU SEJA, NULIDADE DO ATO E PUNIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS NA FORMA DA LEI N.º 8.429/92." (TJPR, 5ª Câmara Cível, AC 58374200, Rel. Des. Fleury Fernandes, Julg. 26.5.98, deç. Unânime)

V – DA LEGITIMIDADE ATIVA:

A Constituição da República Federativa do Brasil traz seu capítulo VII destinado à Administração Pública, elencando, no *caput* do art. 37, os princípios que devem regê-la. Dentre eles aponta o da legalidade.

Todos os cidadãos têm o direito a uma Administração Pública proba, respeitadora dos princípios constitucionais. Para tanto têm, inclusive, o instrumento de Ação Popular, do qual podem se servir. Não se discute acerca da existência desse direito/interesse social implícito nos mandamentos constitucionais.

O ato da Administração Pública alheio à Constituição, quer dizer, que desrespeita os princípios nela insculpidos, é naturalmente uma afronta à sua legitimidade. É direito da coletividade, portanto social, ter a administração de seus interesses pautada na constitucionalidade, pois a Constituição e seus princípios vinculam não só o particular, mas principalmente os agentes públicos, cujos atos são imputados à Administração Pública.

Sendo direito do administrado e da coletividade, é também interesse social, estando, por conseguinte, inserido no rol dos direitos a serem defendidos pelo Ministério Público. Após reconhecer seu caráter de instituição permanente e essencial à justiça, que tem como meta a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a Lei Maior aponta algumas de suas atribuições específicas:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

omissis...

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

...omissis...

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas...”

Ratifica-se a necessidade de defesa do interesse social ora trazido a juízo através da análise da lei de improbidade administrativa, a qual prevê ação própria a ser intentada pelo Ministério Público, qual seja, a ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

Assim dispõem os art. 17 e 18 da Lei nº 8.429/92, já referida, autorizando o *Parquet* a defender os princípios constitucionais da Administração Pública, em nome da defesa do interesse social:

“Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de 30 (trinta) dias da efetivação da medida cautelar ...

Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.” (grifos nossos).

Assim, presente está a legitimidade ativa e o interesse de agir, posto que há necessidade da media (uma vez que o provimento judiciário é imprescindível para que se alcance a meta final da correção administrativa, com a punição do responsável pelo ato de improbidade²), e há adequação da via eleita, ou seja, a presente ação de índole cível.

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO.

É A AÇÃO CIVIL PÚBLICA VIA ADEQUADA PARA PLEITEAR O RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO MUNICIPAL, E TEM O MINISTÉRIO PÚBLICO LEGITIMIDADE PARA PROPÔ-LA. RECURSO PROVIDO.” (STJ, 1ª Turma, RESP 213714/MG, Rel: Min. Garcia Vieira, Julg. 5.8.99, dec. Unânime).

² Pazzaglini Filho, Marino. Improbidade Administrativa: aspectos jurídicos da defesa do patrimônio

VI – DA LEGITIMIDADE PASSIVA:

O sujeito passivo da ação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa é o agente público, pessoa física, que praticou o ato.

No caso presente a ré, ex-Prefeita do Município Alagoano de Japaratinga, foi a agente pública responsável pela prática do ato acima analisado.

Não é demasiado frisar que foi a mesma que contratou ou autorizou a contratar, ilegalmente, as pessoas acima referidas.

Há uma perfeita adequação da condição da ré ao estatuído no art. 2º da Lei n.º 8.429/92:

“Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no art. Anterior.”

O mencionado artigo anterior, art. 1º da lei, abrange qualquer dos Poderes dos Municípios, em especial o Poder Executivo, que a partir da missão de concretizar sua função eminentemente prática, age em grande medida por meio de atos administrativos.

VII – DO RITO PROCESSUAL:

Em conformidade com o artigo 17 da Lei nº 8.429/92, a presente ação deverá ter o rito ordinário, aplicando-se as disposições do Código de Processo Civil.

VIII – DOS REQUERIMENTOS:

Dessa forma, o Ministério Público requer:

I – a citação da ré para defender-se das imputações ora articuladas, de acordo com o estabelecido no Código de Processo Civil, inclusive no tocante à revelia, art. 319;

II – a produção de todas as provas em direito admitidas a serem indicadas oportunamente e, notadamente, o depoimento de testemunhas.

IX – DOS PEDIDOS:

Alfim, pede o Ministério Público:

A procedência da ação, com a aplicação das penas indicadas pela Constituição Federal em seu art. 37, §4º, e previstas no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92:

- a) Suspensão dos direitos políticos;
- b) Pagamento de multa civil;
- c) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

X – DO VALOR DA CAUSA:

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ficando o Ministério Público isento do pagamento de custas processuais em razão do benefício do art. 27, do Código de Processo Civil.

Em 29 de setembro de 1999.

FRANCISCA PAULA DE JESUS LOBO NOBRE

Promotora de Justiça

ALEXANDRA BEURLIN

Promotora de Justiça
Designada

HUMBERTO PIMENTEL COSTA

Promotor de Justiça
Designado

Ref.: Inquérito Civil 01/99.

ASSUNTO: INVESTIGAÇÃO DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NO MUNICÍPIO DE JAPARATINGA.

RELATÓRIO

Em 24 de maio de 1999, através da Portaria Nº 001/99, a Promotoria de Justiça de Maragogi instaurou o Inquérito Civil Nº 001/99. A investigação foi conduzida pela titular da Promotoria e por dois Promotores de Justiça especialmente designados pelo Sr. Procurador-Geral de Justiça.

A providência adotada teve como motivação o conteúdo de declarações reduzidas a termo, que veicularam denúncias de irregularidades praticadas pelo investigado, Prefeito de Japaratinga, na administração do Município.

Logo após a colheita dos primeiros depoimentos, antes da instauração do inquérito, o Sr. Prefeito do Município de Japaratinga apresentou defesa contra o que chamou de falsas denúncias.

Em razão de a defesa não ter elidido por completo as graves denúncias, foi instaurado o inquérito civil.

As referidas denúncias apontaram atos ilegais cometidos pelo Sr. Prefeito, em especial o desrespeito de normas cogentes relativas à contratação e exoneração de pessoal no serviço público, além de desvio de verba pública destinada à aquisição de merenda escolar.

Paralelamente às apurações do Ministério Público, a Câmara de Vereadores de Japaratinga instaurou uma comissão parlamentar de inquérito (CPI), com a finalidade de elucidar as denúncias que diziam respeito à aplicação da receita da merenda escolar.

Em razão de a verba da merenda escolar ser oriunda de convênio firmado com a União, fato que desloca a competência de eventual medida para o âmbito da Justiça Federal, a Promotoria de Justiça separou todos os documentos com essa afetação, para ulterior envio a quem de direito.

No decorrer das investigações da Promotoria, após quase duas dezenas de pessoas terem sido ouvidas e várias diligências cumpridas, algumas das irregularidades apontadas restaram suficientemente provadas, enquanto outras se revelaram insubsistentes ou de prova legítima impossível.

Ficou sobejamente apurado que houve admissão de aprovados em concurso público, em desobediência à ordem de classificação.

Foram constatados os seguintes fatos:

Em fevereiro de 1998, a Prefeitura Municipal de Japaratinga promoveu concurso público, na forma do edital constante dos autos, para a seleção de profissionais dos níveis básico, médio e superior, para o preenchimento de cargos do quadro do Poder Executivo daquele município.

O referido concurso, realizado sob a responsabilidade da comissão coordenadora criada e designada pela Portaria Municipal nº 07/98, e que se valeu dos préstimos da empresa Arconsult (Consultoria e Assessoria Técnica Ltda.) para a execução do certame, teve seu resultado homologado pelo Decreto Municipal nº 401, de 1º de julho de 1998.

Após a divulgação do resultado do concurso, começaram as admissões para o serviço público. Várias pessoas foram preteridas, quando das nomeações, em flagrante desrespeito à ordem de classificação publicada. Tal constatação é deduzida não só a partir dos relatos de pessoas prejudicadas, que constam dos autos da investigação, mas principalmente do cotejo entre as relações dos aprovados e dos nomeados, fornecidas pela própria Prefeitura, anexos 1 e 2, respectivamente.

As referidas listas, que apesar de terem sido requisitadas com a devida autenticação, foram fornecidas pela Prefeitura Municipal em forma de cópias simples, embora acompanhadas de ofício assinado pelo Chefe do Poder Executivo.

Assim, pode-se observar os seguintes casos, de pessoas que foram ouvidas nos autos do inquérito civil:

- a) **Antonia Maria Silva Santos**, aprovada em 25º (vigésimo quinto) lugar, para o cargo público de serviçal, não foi nomeada;

- b) **Josielma Prazeres Silva Moura**, aprovada em 52º (quinquagésimo segundo) lugar, para o cargo público de serviçal, não foi nomeada;
- c) **Maria das Graças Rodrigues**, aprovada em 64º (sexagésimo quarto) lugar, para o cargo público de serviçal, não foi nomeada;
- d) **Eliete Trindade do Nascimento**, aprovada em 79º (septuagésimo nono) lugar, para o cargo público de serviçal, não foi nomeada;
- e) **Alda Trindade Wanderley**, aprovada em 102º (centésimo segundo) lugar, para o cargo público de serviçal, não foi nomeada (trabalha e recebe da Prefeitura em nome da irmã, Aldenira, que foi para São Paulo e a deixou no seu lugar, com a autorização verbal da esposa do Prefeito);

Todos afirmam que não foram nomeados, nem expressaram vontade de não serem nomeados. Constam da lista de aprovados, mas inexistente ato de nomeação, dentre os fornecidos pela Prefeitura, após a requisição do Ministério Público.

Além desses aprovados ouvidos, constata-se que não foram nomeados, para o mesmo cargo, em razão do não fornecimento de seus atos de nomeação, nem de qualquer justificativa legal:

- a) **Maria José do Nascimento**, aprovada em 13º (décimo terceiro) lugar;
- b) **Adriana Silva de Oliveira**, aprovada em 20º (vigésimo) lugar;
- c) **Josilene Maria dos Santos**, aprovada em 26º (vigésimo sexto) lugar;
- d) **Gedalva dos Santos**, aprovada em 37º (trigésimo sétimo) lugar;
- e) **Marluzia Santos de Aquino**, aprovada em 40º (quadragésimo) lugar;
- f) **Jeronilza Alves Ricardo**, aprovada em 43º (quadragésimo terceiro) lugar;
- g) **Gecilda José dos Santos Souza**, aprovada em 46º (quadragésimo sexto) lugar;

Na mesma situação, os candidatos que obtiveram as seguintes classificações, ainda para o mesmo cargo: 48º, 49º, 51º, 52º, 53º, 55º, 57º, 60º, 64º, 68º, 72º, 76º, 77º, 78º, 79º, 84º, 86º, 89º, 90º, 91º, 93º, 94º, 95º, 96º, 97º, 98º, 101º, 102º, 103º, 104º, 105º, 106º, 107º, 108º e 109º.

Para o cargo de serviçal, com exceção dos acima mencionados, foram nomeados todos os outros, até o 110º (centésimo décimo) colocado.

Para o cargo de gari, foram nomeados os aprovados até a 37ª (trigésima sétima) colocação; com exceção de **Amaro Prado dos Santos**, aprovado em 9º (nono) lugar, que foi ouvido na investigação e afirmou não ter exteriorizado vontade de não ser nomeado, e o 34º (trigésimo quarto) colocado, que igualmente não foi nomeado, de acordo com o confronto das listas de aprovados e nomeados.

Foi verificado, ainda, através do depoimento dos integrantes da Comissão Permanente de Licitações, que esta apenas fornecia o respaldo jurídico-formal às decisões do Senhor Prefeito. Apesar da “confusa” tentativa de demonstrar conhecimento acerca da matéria, por parte da Presidenta, percebeu-se, com a contradição dos depoimentos, a fraude.

Tentou o réu dar “ares” de legalidade aos procedimentos licitatórios quando formou uma Comissão Permanente que assinou tudo que lhe foi solicitado. Contudo, impossível deixar de observar que sempre participava das decisões o Chefe do Executivo Municipal, apresentando a relação de empresas que deveriam integrar o certame, bem como, ao final, apontando a que deveria vencer.

Apesar de afirmar a Sr.ª Presidenta da Comissão que todos os integrantes participavam de todas as reuniões, diante de seus depoimentos verificou-se que há inversão de verdades. Da mesma sorte, formuladas perguntas técnicas indispensáveis àqueles que fazem parte de qualquer Comissão de Licitação, nenhum deles sabia responder.

Constatou-se, através nos referidos depoimentos, que a CPL apenas fornecia o respaldo jurídico-formal às decisões do Senhor Prefeito. Apesar da “confusa” tentativa de demonstrar conhecimento acerca da matéria, por parte da Presidenta, percebeu-se, com a contradição dos depoimentos, a fraude.

Tentou o réu dar “ares” de legalidade aos procedimentos licitatórios quando formou uma Comissão Permanente que assinou tudo que lhe foi solicitado. Contudo, impossível deixar de observar que sempre participava das decisões o Chefe do Executivo Municipal, apresentando a relação de empresas que deveriam integrar o certame, bem como, ao final, apontando a que deveria vencer.

Apesar de afirmar a Sr.^a Presidenta da Comissão que todos os integrantes participavam de todas as reuniões, diante de seus depoimentos verificou-se que há inversão de verdades. Da mesma sorte, formuladas perguntas técnicas indispensáveis àqueles que fazem parte de qualquer Comissão de Licitação, nenhum deles sabia responder.

Por outro lado, foram referidas, também, irregularidades praticadas pela Ex-Prefeita do Município, o que levou a Promotoria a, aproveitando o ensejo, aprofundar, por economia processual, as investigações colhendo as provas necessárias à apuração judicial do fato.

Tem-se que, em sua gestão na Prefeitura, a **Sr.^a Maria Iraci Marques Pereira** contratou, sob o regime celetista, vários munícipes, inclusive, na qualidade de Prefeita, assinou as respectivas Carteiras de Trabalho em época de eleições. Os depoimentos mencionados acima confirmam este fato, bem como as cópias de suas respectivas Carteiras de Trabalho. Senão vejamos:

- a) **Antônia Maria Silva Santos**, desde 1993 trabalha na Prefeitura, na função de Professora, sem ter feito concurso, então, para ingresso. Não tinha o primeiro grau completo. Teve sua CTPS assinada em 1996, pela então Prefeita Maria Iraci;
- b) **Josielma Prazeres Silva Moura**, ingressou, sem concurso, no serviço público, exercendo funções próprias de serviçal, tendo sua CTPS assinada em 5/94, na gestão da então Prefeita;
- c) **Maria das Graças Rodrigues**, ingressou, sem concurso, no serviço público, exercendo funções próprias de serviçal e merendeira, na gestão da então Prefeita, substituindo sua filha;

- d) **Eliete Trindade do Nascimento**, ingressou, sem concurso, no serviço público, exercendo funções próprias de serviçal, tendo sua CTPS assinada em 6/96, na gestão da então Prefeita;
- e) **Amaro Joaquim da Silva**, ingressou, sem concurso, no serviço público, exercendo funções próprias de servente, tendo sua CTPS assinada em 9/94, na gestão da então Prefeita;
- f) **Jailton Prazeres de Lima**, ingressou, sem concurso, no serviço público, exercendo funções próprias de guarda municipal no Posto de Saúde, na gestão da então Prefeita Maria Iraci;

No âmbito eleitoral percebe-se, ainda, além da contratação irregular de servidores, pela **Ex-Prefeita**, indícios de prática delitiva, pelo **atual**, diante do depoimento prestado pelo Sr. **Amaro Joaquim da Silva**, que indicou ter percebido remuneração e promessa de paga, para candidatar-se a Vereador, apoiando-o, da mesma sorte que outros candidatos apontados em seu depoimento. Acostou-se aos autos declaração do atual Prefeito que comprova a alegação.

Registre-se, por fim, que em virtude do grande número de indícios de irregularidades, foi requisitado ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado, através do Procurador-Geral de Justiça, certidão acerca da aprovação, ou não, das contas do atual Prefeito do Município de Japaratinga, referentes aos anos de 1997 e 1998, não obtendo, até o presente, qualquer resposta.

Sendo por demais evidente a prática de atos de probidade administrativa, existindo nos autos da investigação provas concretas da atitude antijurídica, a Promotoria de Justiça de Maragogi tem por bem tomar as seguintes medidas:

1. Propor ação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, com base nos fatos comprovados durante o inquérito civil que ora se conclui, tanto contra o atual Prefeito quanto contra a anterior;

2. Proceder à extração das peças que digam respeito à atribuição do Ministério Público Federal, bem como o traslado de cópias autenticadas das que sejam do interesse tanto do Ministério Público Federal como do

Ministério Público Estadual, fazendo remessa dessa documentação para o Ministério Público Federal;

3. Proceder à extração de peças, da mesma forma do item supra, para apuração das questões eleitorais mencionadas;

4. Arquivar na Promotoria de Justiça cópia de todo o Inquérito Civil, diante dos termos do art. 8º da Resolução n.º 001/96 - PGJ;

5. Comunicar ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça o descumprimento de requisição ministerial por parte do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas, a fim de que adote as medidas pré-processuais que entender pertinente, solicitando, desde já, que encaminhe a cópia do ofício que subscreveu e certidão do desatendimento, ao Senhor Sub-Procurador-Geral da República, com assento no STJ e atribuições para processá-lo criminalmente;

6. Solicitar ao Exmº. Sr. Procurador-Geral de Justiça a publicação deste relatório.

Em 22 de setembro de 1999.

FRANCISCA PAULA DE JESUS LOBO NOBRE

Promotora de Justiça

ALEXANDRA BEURLIN

Promotora de Justiça
Designada

HUMBERTO PIMENTEL COSTA

Promotor de Justiça
Designado

Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da Comarca de Murici - Alagoas

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, representado pelo Promotor de Justiça em exercício nesta Comarca, ao final firmado, vem propor perante esse egrégio Juízo de Direito a presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EX DELICTO**, de procedimento ordinário (CPC, arts. 282 e seguintes), com base na Constituição Federal, art. 37, § 6º; Lei nº 8.625/93, art. 27, III (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Código de Processo Penal, arts. 64 e 68, in fine, e Código Civil, arts. 159 e 1.537, 1, em face da Companhia Energética de Alagoas S.A. - CEAL, sociedade de economia mista, inscrita no CGC/MF sob o nº 12.272.084/0001-00, com sede na av. Fernandes Lima, nº 3349, bairro do Farol, em Maceió/AL, CEP nº 57.057-000, consoante os fatos e fundamentos de direito a seguir explicitados.

DA LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EX DELICTO

O Código de Processo Civil apregoa, em seu art. 81: "O Ministério Público exercerá o direito de ação **nos casos previstos em lei**, cabendo-lhe, no processo, os mesmos poderes e ônus que as partes" (grifo nosso). De sua parte, o Código de Processo Penal é clarívoco ao estatuir, no seu art. 68 que, "Quando o titular do direito à reparação do dano for pobre (art. 32, §§ 1º e 2º), a execução da sentença condenatória (art. 63) **ou a ação civil (art. 64) será promovida, a seu requerimento, pelo Ministério Público**" (grifo nosso).

Afirma Júlio F. Mirabete, em seu livro "Código de Processo Penal Interpretado", 2a. edição, S. Paulo, Atlas, 1994, p. 127: "Diante da importância da reparação do dano para a ordem jurídica, permite-se ao Ministério Público que promova a ação civil ou a execução a fim de que não se ilustre o ressarcimento devido à vítima ou sucessores quando o ofendido ou seus sucessores não puderem arcar com as despesas do processo. Trata-se de mais um caso de **substituição processual**, defendendo o *parquet* direito alheio, conforme lhe permuta o art. 81 do CPC" (grifo nosso). J. Cretella Júnior palmilha a mesma senda, ao considerar: "Cabe, por fim, aos órgãos do Ministério Público o exercício de outras funções institucionais, que lhes forem conferidas, desde que compatíveis com suas finalidades. Que funções? Várias, entre as quais a de advogado, que pode ser deferida aos membros do Ministério Público, dando-lhes **capacidade postulacional para a propositura da ação civil, em favor de pessoas necessitadas, de acordo com o que preceitua o Código de Processo Penal, art. 68**" (citado por Celso Ribeiro Bastos in Comentários à Constituição do Brasil, S. Paulo, ed. Saraiva, 1997, 4º volume, p. 182).

Nessa matéria, a jurisprudência iterativa de nossos Tribunais vem deixando escassa ou nenhuma margem de controvérsia, no sentido de reconhecer à instituição ministerial o papel de substituto processual na promoção de ações indenizatórias por atos ilícitos em favor de pessoas necessitadas, que tenham sido vítimas, mediata ou imediatamente, das consequências desses atos. De registrar-se, por pertinente e oportuno, as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Ministério Público. Ação *ex delicto*. Legitimidade *ad causam*. Substituto processual. O Ministério Público tem legitimidade para promover, como substituto processual do necessitado, a ação de indenização *ex delicto*, presumindo-se que a sua intervenção decorra da insuficiência dos serviços de defensoria pública. Precedentes do STF e o STJ. Art. 68 do CPP. Recurso conhecido e provido". Acórdão Resp. 134/36/MG; Recurso Especial, 1997/0038680-5, DJ, 09/12/97, p. 64714, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar.

"Ministério Público. Ação de indenização *ex delicto*. Legitimidade ativa. Substituto processual. O Ministério Público tem legitimidade para promover a ação de indenização *ex delicto*

(art. 68 do CPP). Poderia ser afastada essa atuação se demonstrado que o lesado teve à sua disposição outros serviços estatais, sem qualquer prejuízo para seu acesso à Justiça, o que não aconteceu no caso dos autos. Precedentes. Recurso não conhecido". Acórdão 4ª Turma do STJ - Recurso Especial - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. Data da decisão: 18/05/99.

"Direito Processual - Constitucional. Ação civil *in delicto* (CPP, art. 68). Legitimidade do Ministério Público enquanto não instituída a Defensoria Pública. Inconstitucionalidade progressiva (arts. 127, 129, IX, e 134 da Constituição) assentada pela Suprema Corte. Precedentes do Tribunal. Recurso desacolhido.

I- Com o advento da Constituição de 1988, a defesa judicial dos necessitados passou a ser atribuição da Defensoria Pública. Mas tem entendido o Supremo Tribunal Federal, interpretando o texto constitucional e acolhendo a tese da inconstitucionalidade progressiva, subsistir a legitimidade do Ministério Público onde não instituída a Defensoria Pública para propor a ação civil ex delicto (CPP, art. 68).

II- Acolhendo tal orientação, precedentes da Turma têm legitimado o *Parquet* em tal situação". Acórdão de 17/09/1998 - Quarta Turma - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Resp. Civil - Recurso Especial 1998/0049297-6. Decisão unânime.

Flagrante, pois, no caso em foco, a legitimidade do Ministério Público para propor a presente ação, eis que respaldado na lei, na melhor doutrina e na calejada jurisprudência dos Tribunais pátrios.

DOS FATOS

1) Os autos de inquérito policial, anexos por cópia, dão conta de que, no dia 9 de fevereiro do corrente ano, por volta das 15h, no local conhecido pelo nome de "Açude Velho", foi encontrado o corpo da menor Nazaré Eunice da Silva, nascida em 22/12/91, filha de Dorgival Emiliano da Silva, carroceiro, e Maria Eunice da Silva, doméstica, conforme certidão de nascimento, fls. 9.

2) A vítima faleceu em virtude de acidente causado pela energia elétrica proveniente de um cabo de alta tensão que se rompeu, e a atingiu no local do óbito, um dia antes de o cadáver ser encontrado

por populares que já estavam à sua procura, isto é, no dia 8 de fevereiro do ano em curso.

3) Tudo aconteceu porque, em 8 de fevereiro do corrente ano, por volta do meio-dia, a vítima Nazaré Eunice da Silva saiu, como era de costume, na companhia de seu pai, Dorgival Emiliano da Silva, que fora cortar capim para os animais de sua criação, no sítio denominado "Usina Velha", distante cerca de 3km da sede deste município. Enquanto o pai se encarregava de efetuar o serviço, a menor ficou brincando na carroça. Quando, por volta das 17h, o trabalhador procurou sua filha para retomarem a casa, não a encontrou. A partir daí, passou a procurá-la pelas cercanias até escurecer, sem sucesso. Desesperado, voltou para casa e pediu a seu irmão João Emiliano da Silva que fosse até a Delegacia de polícia a fim de comunicar o desaparecimento da filha. No dia seguinte, conforme já relatado, o corpo da menor foi encontrado com um fio de alta tensão enrolado em sua perna direita.

4) O laudo de exame cadavérico comprova textualmente: "**Queimaduras de 2º e 3º graus no tornozelo direito. Queimaduras de 2º e 3º graus no 4º e 5º pododáctilo (sic) direito (ELETRO-PLESSÃO)**", e aponta como *causa mortis* insuficiência respiratória aguda, provocada por eletroplessão.

5) Diante disto, não paira a menor dúvida de que a menor foi vítima de asfixia provocada por choque elétrico, que teve como causa o rompimento de um cabo de alta tensão da rede elétrica pertencente à CEAL, ora requerida. O membro inferior direito da vítima estava enrolado pelo fio que a acidentou, e a remoção do corpo do local do acidente só foi possível graças à presença de um técnico da empresa, o Sr. José Vespasiano dos Santos, vulgo "Índio", que teve a iniciativa de desligar a rede elétrica e possibilitar a retirada do corpo em condições de segurança.

6) Dos autos, portanto, exsurge, inquestionável, a certeza de que o acidente que ceifou a vida da vítima foi ocasionado por descarga elétrica proveniente do rompimento de um cabo de energia, sendo este da inteira responsabilidade da requerida Companhia Energética de Alagoas S.A.-CEAL. Tal fato é incontroverso.

7) Cumpre salientar que a requerida CEAL é uma concessionária de serviços públicos de energia elétrica. É assim aplicável, portanto, o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". Consagra o referido dispositivo a teoria do risco administrativo, conforme vêm acentuando a doutrina e a jurisprudência, de modo pacífico. A base do dever ressarcitório, que incumbe ao Estado e às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, é a culpa encarada objetivamente, vale dizer, como expressão mensurável de um erro de conduta, que se dá por ação ou omissão voluntárias, imprudência, negligência ou imperícia, gerando, como consequência, um dano pessoal, comprovado o nexo de causalidade entre este e aquelas. Na lição sempre anual do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, consagrada no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, decorre **"de um procedimento lícito ou ilícito que produziu um dano na esfera juridicamente protegida de outrem. Para configurá-la basta, pois, a mera relação causal entre o comportamento e o dano"**. E claro está, *in casu*, o nexo de causalidade entre o evento danoso e a atividade da concessionária do serviço público de energia elétrica, ora requerida. Ora, dúvida não há de que a vítima, menor de oito anos de idade, pisou no fio de alta tensão que havia rebentado há algum tempo, ou foi apanhada pelo fio que se rompeu e precipitou-se do alto da posteação no momento em que ela passava inocentemente pelo local. Em qualquer das circunstâncias, a responsabilidade pelo resultado fatal advindo à pobre vítima deve ser objetivamente imputada à CEAL, que não procedeu à manutenção da rede elétrica com o devido cuidado técnico, agindo com culpa e dessarte sujeitando-se à reparação do dano material e moral causado à vítima e à sua família, de acordo com o art. 159 do Código Civil, que assim prescreve: **"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano"**. No caso sob exame, sequer se concede à requerida o beneplácito da dúvida quanto ao elemento subjetivo que informou sua ação ou omissão, haja vista que, uma vez fixado o nexo causal entre o acidente provocado por um defeito qualquer em seus equipamentos e o resultado fatal que colheu a ofendida, a discussão da culpa, em sentido estrito, torna-se irrelevante, em face da índole objetiva da responsabilidade ressarcitória, que

avulta incontestemente, no caso em tela, da definição que dormita, serena, no texto constitucional.

8) Estando provado o fato danoso e o nexo causal com a atividade da concessionária de energia elétrica (CEAL), não havendo como admitir-se qualquer excludente de tal responsabilidade, surge a obrigação de indenizar. Tal obrigação, reflexo do delito como efeito da responsabilidade civil objetiva da requerida, encontra sua cabal justificativa na teoria do risco integral, abraçada pela doutrina e pela jurisprudência pátrias, vale dizer, pelo sistema jurídico hoje imperante em nosso direito, eis que, no dizer do eminente Professor e ex-desembargador Orozimbo Nonato, **"O ato ilícito existe não só quando se viola um dever imposto pela lei, como quando se fere uma obrigação derivada da técnica normal da vida em sociedade, tal como existe e se desenvolve em dado tempo e em certo lugar"**.

9) O fato de a vítima fatal não exercer trabalho remunerado não se ergue como barreira à pretensão indenizatória. Nossos Tribunais, de maneira unânime, vêm decidindo pela procedência do pedido de indenização, em favor das famílias, em casos de responsabilidade civil envolvendo o Estado ou concessionárias de serviços públicos, em que figuram menores como vítimas fatais. Vale registrar o seguinte aresto, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: **"Menor assassinado por companheiros de prisão - Ação de indenização contra a Fazenda Pública - Procedência - Pensão arbitrada"**.

Responde o Estado pela morte de menor ilegalmente recolhido ao cárcere e assassinado por companheiro de cela, devendo o dano ser reparado através de indenização pecuniária, ainda que a vítima não exercesse trabalho remunerado".

O inquérito policial traça com invejável precisão, os contornos desse trágico acidente, provocado por um fio de alta tensão caído ao solo, prova concreta da negligência da requerida, que não se houve com o devido cuidado na conservação da rede elétrica, posta sob sua exclusiva responsabilidade. Fica pois, evidenciado o nexo causal entre a conduta negligente e omissa da CEAL, concessionária de energia elétrica em nosso Estado, e o resultado morte que sobreveio á inditosa vítima a qual, seguramente, pisou sobre o fio que se desprende da rede elétrica, independentemente de caso fortuito ou força maior. O contacto da ofendida com a fiação que lhe causou a morte poderia ter ocorrido com qualquer pessoa, uma vez que a área

onde se verificou o sinistro está coberta por uma vegetação rasteira, capaz de ocultar, por sob a folhagem, qualquer objeto menos volumoso – como um fio elétrico.

O dano patrimonial decorre da perda de ente da família sobre o qual incidia a expectativa de contribuir para a melhoria de vida de todos os seus integrantes, sendo-lhe devida a partir da data do evento até o momento em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos, haja vista que, sendo a família reconhecidamente pobre, a obrigação da filha em auxiliar os pais prolonga-se no tempo, sendo este o entendimento esposado pela doutrina e pela jurisprudência dos nossos Tribunais. A esse respeito, vejamos o que apregoa a Súmula nº 37 do STJ:

"Acidente ferroviário, com morte do filho dos autores, passageiro do trem. Limites no tempo quanto aos 'alimentos' deferidos aos progenitores. Fixação em percentual de salário mínimo. Correção monetária. Honorários de advogados. Indenização pelo dano moral, imposta cumulativamente. Em família de modestos recursos, a obrigação do filho de auxiliar os pais não encontra limite temporal. Tempo de vida provável da vítima: 65 anos (RTJ 123/1.065; 'Rev. STJ 10/499). O dano material e o dano moral, oriundos embora do mesmo fato ilícito (no caso infração ao dever de transporte incólume do passageiro), são indenizáveis cumulativamente. Súmula nº 37 do STJ (STJ - Resp. 30.800 - RJ - 4a T. Rel. Min. Alhos Carneiro - DJU 22.03.1993; RJ 1881101)".

Compõem ainda a indenização de cunho patrimonial as despesas decorrentes do funeral e luto da família, conforme o disposto no art. 1.537 do Código Civil.

Quanto ao dano moral, este deve ser reparado, posto que gera intenso sofrimento para o ofendido ou para sua família. É evidente que a perda de uma filha, máxime nas condições em que se verificou o óbito da menor Nazaré Eunice da Silva, vítima de acidente por eletroplessão, causa profundo sentimento de dor e desespero no seio de sua família. A dor da família, o sentimento de perda, é um valor impossível de ser mensurado pecuniariamente, porque repercute, com muito mais intensidade, na esfera emocional e moral das pessoas atingidas pelo dano. Mas a doutrina e a jurisprudência, no seu papel de emprestar sentido prático à lei, objetivando-a em seus

arrazoados e em suas decisões, vem fixando critérios aritméticos para avaliar o dano moral, levando-se em conta as circunstâncias do caso, a situação econômica da família e da parte ofensora, a gravidade do dano e os seus efeitos mediatos e imediatos sobre o ofendido e seus progenitores, para, enfim, chegar-se a um valor monetário cuja expressão responda, efetivamente, pela reparabilidade das consequências de ordem moral do ato ilícito. Aresto do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nesse sentido:

REPARAÇÃO CIVIL - Eletrocussão. Morte de menor. Fio de alta tensão arrebatado, atingindo menor que transitava por via pública. Culpa objetiva. Danos morais. Indenização. Critérios. Recurso desprovido. A doutrina e a jurisprudência têm interpretado ser objetiva a responsabilidades das concessionárias de energia elétrica por morte por eletrocussão. De todo modo é indescartável a responsabilidade da concessionária de serviço público, evidenciando-se que a morte da vítima deu-se por rompimento da rede de alta tensão, atingindo menor que transitava por via pública. Como não é possível encontrar-se um critério objetivo e uniforme para a avaliação dos interesses morais afetados, a medida do ressarcimento deve ser fixada ao arbítrio do juiz, levando em conta as circunstâncias do caso, a situação econômica das partes e a gravidade da ofensa (Ac. nº 34.906, da Capital, rel. Des. Xavier Vieira). Na ausência de outro critério objetivo, não repugna ao nosso sistema jurídico a aplicação analógica do art. 84 do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/62), que prevê a reparação do dano moral de 5 a 100 salários mínimos, por injúria, difamação e calúnia, considerando-se ainda o art. 52 da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67), que permite o arbitramento do dano moral até 200 salários mínimos, para a fixação do quantum indenizatório. Inteligência dos arts. 4º e 5º da Lei de introdução ao Código Civil (JC 76/363, rel. Des. Pedro M. Abreu). (TJSC - AC. 96.010871-8 – 4ª C.C. - Rel. Des. Pedro Manoel Abreu - J. 05.06.1997).

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por sua 5ª Câmara Cível, fundamentou sua decisão no recurso de apelo nº 5.667/94 com o seguinte raciocínio: "São três as premissas que devem nomear a determinação do *quantum* indenizatório: a) o grau de culpa, considerado em sua intensidade máxima, quando provém de dolo do agente; b) a intensidade do sofrimento do ofendido, em razão

da repercussão do fato, de sua gravidade, conjugada com a situação profissional e social do lesado; e c) o caráter punitivo da indenização, de sorte que o valor fixado seja suficientemente elevado, desestimulando, por completo, a repetição de fatos semelhantes, seja pelo próprio ofensor, seja por terceiros" (Apelação Cível nº 5.667/94 - Ação de Liquidação de Sentença Apelante: Estado do Rio de Janeiro - Rel. Des. Miguel Pachá)".

Finalmente, a cumulação de indenizações por danos morais e patrimoniais não repugna o ordenamento jurídico vigente, e são devidas a partir do evento, passíveis, inclusive, de correção monetária, consoante entendimentos sumulados pelo STJ:

Súmula nº 37 - São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

Súmula nº 43 - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

Ex positis, o Ministério Público requer a V.Exa.:

a) que determine o pagamento de indenização por dano patrimonial, considerando o estado de pobreza da família da vítima, o que a colocaria na situação de prestar auxílio aos pais, pelo período de, no mínimo, 42 anos (dos 18 aos 60 anos), contribuindo para o sustento dos seus progenitores na base de, pelo menos, um salário-mínimo mensal;

b) que determine o ressarcimento das despesas com o funeral da vítima, equivalente a 2 (dois) salários-mínimos;

c) que determine o pagamento do luto da família, no importe de 2 (dois) salários-mínimos, totalizando a reparação patrimonial o valor correspondente a 508 (quinhentos e oito) salários-mínimos;

d) que fixe a reparação pelos danos morais sofridos pela família em 200 (duzentos) salários-mínimos, a serem pagos imediatamente e de uma só vez, valor este compatível com as circunstâncias do caso, a gravidade do dano e a situação econômica das partes.

Requer, ainda, a citação da requerida, para contestar, querendo, a presente ação, e, ao final, sejam acolhidos os pedidos, e determinado o pagamento das reparações pleiteadas. Requer, finalmente, seja a requerida condenada ao pagamento das custas processuais, como de direito.

Protesta por todos os meios de prova e dá á causa, para fins fiscais, o valor de RS 136,00 (cento e trinta e seis reais).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Marcus Robson Nascimento Costa

Promotor de Justiça

Inquérito Policial n.º 99.000324-8

Indiciado: Pedro Talvane Gama Albuquerque

Vítima: Cosme Alves Correia

Relator: Des. José Agnaldo de S. Araújo

C/Vista

Eminente Desembargador Relator:

Trata-se de procedimento preparatório da ação penal instaurado pelo 7º Distrito Policial da 2ª Região - Junqueiro-AL, mediante Portaria da lavra do Bel. Manoel Alves Bezerra, datada de 01 de agosto de 1993, com o escopo de apurar a provável tentativa de homicídio praticada em desfavor do radialista COSME ALVES CORREIA.

A aludida peça informativa, após a realização das diligências indicadas nas promoções de fls. 21/28v e 29, com a finalidade de colaborar na identificação dos autores do delito, foi objeto de arquivamento, a pedido do Ministério Público, conforme manifestação de fls. 46v e despacho de fls. 47, datados, respectivamente, de 10.2.94 e 24.2.94.

Decorridos mais de 5 (cinco) anos do arquivamento suso aludido, surge o ofício de n.º 09/98, da lavra do então delegado subscritor da Portaria instauradora, comunicando a existência de fatos novos que poderiam levar à elucidação da tão perseguida autoria delitiva, cuja resposta foi o despacho de desarquivamento da peça investigatória, consoante se verifica às fls. 48 v, da lavra do Dr. José Alberto Barros.

A providência dirigida pela autoridade policial e adotada pela autoridade judiciária encontra supedâneo no art. 18, do CPP, o qual consigna: ***“Depois de ordenado o arquivamento do inquérito policial, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia”.***

Ensina o Supremo Tribunal Federal que novas provas “*são aquelas que produzem alteração no panorama probatório dentro do qual fora concebido e acolhido o requerimento de arquivamento*”. “*A nova prova há de ser substancialmente inovadora e não apenas formalmente nova*” (RTJ 911831 e RT 540/417).

In specie, a prova tida como substancialmente nova para admitir o desarquivamento do inquérito policial, sem constituir constrangimento ilegal, é o depoimento prestado pelo pistoleiro confesso MAURÍCIO GUEDES, cognominado “MAURÍCIO CHAPÉU DE COURO”, inserto às fls. 51, bem assim o depoimento do Sd. PM JOSÉ JORGE FARIAS MELO – v. fls. 61/62, o qual traduz que o seu conhecimento acerca do fato objeto de apuração é todo proveniente das assertivas trazidas à colação pelo pistoleiro acima referido.

Em princípio, razoáveis são os elementos de provas a ensejar novas pesquisas, sendo estes, pois, os atos procedimentais até então adotados para elucidação da ação criminosa exercitada contra a pessoa de COSME ALVES CORREIA.

Impõe-se, agora, a perquirição de todas as circunstâncias fácticas da ação delitiva. Infere-se do procedimento investigatório, comandado, exclusivamente, pela Polícia Judiciária Alagoana, que *no dia 30 de julho de 1993, por volta das 23 horas, a vítima COSME ALVES CORREIA, conhecido como ALVES CORREIA, foi atingida por disparos de arma de fogo, produzindo-lhe as seguintes lesões* 1) *Ferida perfuro-contusa transfixante com entrada na região torácica direita e saída na região axilar superior direita;* 2) *Ferimento perfuro-contusa transfixante da pele e tecido subcutâneo com entrada e saída no flanco direito;* 3) *Ferimento perfuro-contuso transfixante no terço médio do braço direito penetrando o projétil na região axilar inferior transfixando o pulmão direito, diafragma, fígado, estômago e intestino delgado, indo o projeto alojar-se no tecido subcutâneo do flanco esquerdo;* 4) *Ferimento perfuro-contusa suturado na região infra-escapular direita indo o projétil alojar-se no tecido subcutâneo na região da coluna vertebral;* 5) *Ferimento perfuro-contusa de raspão na região externa;* 6) *Ferimento perfuro-contusa de raspão na coxa direita;* 7) *Ferimento cirúrgico de Laparotomia Mediana Supra e infra-umbilical e Drenagem Torácica à Direita*, tudo consoante descreve o Auto de Exame de Corpo de Delito de fls. 22.

À vista da intensidade da ação humana praticada em desfavor da vítima ALVES CORREIA, incontestemente, em sede de juízo de prelibação, a presença do *animus necandi*, ou seja, a vontade de matar a vítima. Como se sabe, o homicídio atinge a consumação com a morte, porém admite a forma tentada, esta quando o sujeito, agindo dolosamente, desfere tiros de revólver na vítima, que, gravemente ferida, vem a ser salva. *In casu*, conforme se deflui da prova da materialidade do delito – v. fls. 22 –, os autores, não identificados na presente peça informativa, cometeram a conduta descrita pela figura típica – art. 121 - *Matar alguém* –, porém o processo executório foi interrompido por circunstâncias alheias à vontade dos sujeitos. O fato concreto objeto do presente exame enquadra-se indiscutivelmente na chamada tentativa perfeita ou crime falho, pois os agentes realizaram tudo o que achavam necessário para produzir a morte, mas ela não ocorreu.

A fim de melhor vislumbrar, no caso *sub examine* a tentativa perfeita, permita-nos MM. Desembargador, trazer ao contexto os ensinamentos do Prof. Damásio E. de Jesus¹: *“Quando o processo executório é interrompido por circunstâncias alheias à vontade do sujeito, fala-se em tentativa imperfeita ou tentativa propriamente dita. Quando a da fase de execução é integralmente realizada pelo agente, mas a morte não se verifica por circunstâncias alheias à sua vontade, diz-se que há tentativa perfeita ou crime falho. Nesta, o crime é subjetivamente consumado em relação ao agente que o comete, mas não o é objetivamente em relação à pessoa contra a qual se dirigia. A circunstância impeditiva da produção do resultado morte é eventual no que se refere ao agente. Assim, na tentativa perfeita o sujeito realiza tudo o que acha necessário para produzir a morte, mas ela não ocorre. P.ex., desfecha todos os projéteis de seu revólver na vítima que, atingida é levada a um hospital, onde uma intervenção cirúrgica a salva. Na tentativa imperfeita, ao contrário, o agente não exaure toda a sua potencialidade lesiva, i.e., não chega a praticar todos os atos de execução necessários à produção do resultado, por circunstâncias alheias à sua vontade. Ex.: após ferir levemente a vítima com um punhal, o agente o brande para desferir todos os atos necessários à produção da morte por circunstâncias alheias à sua vontade (interferência do terceiro)”*.

¹ Direito Penal, vol. 2, Editora Saraiva.

Esta digressão, Eminentíssimo Desembargador, nesta oportunidade, merece explicação. Decorre da preocupação exteriorizada por Vossa Excelência no r. despacho às fls. 139, *in verbis*: “É de estarrecer que a polícia civil, através de seu delegado Bel. Manoel Alves Bezerra, à época, não tenha providenciado com 60 (sessenta) dias o exame complementar. Faço esta assertiva porque tal documento não se encontra nos autos. O exame médico legal está datado de outubro de 1993 (mês rasurado, a entender que o laudo foi elaborado em outubro do ano citado e no início do mesmo datado de 4 de agosto do ano 1993)”. Bem se vê, culto Desembargador, da exposição acerca da conduta, esta extraída do Auto de Exame de Corpo de Delito, que os agentes realizaram a conduta típica prevista no art. 121, na sua forma tentada, razão por que a ausência de Exame Complementar não trará qualquer consequência para formulação regular da competente denúncia, tão logo sejam identificados os co-autores e partícipes do fato jurídico relevante, que se encontra em fase de apuração.

Voltemos, pois, à análise minudente desta peça inquisitiva, com o registro de que a materialidade encontra-se amplamente positivada pelo Auto de Exame de Corpo de Delito de fls. 22/22v. Antes de seu arquivamento, foram tomados os depoimentos de JOÃO DIAS DOS SANTOS – fls. 5 –, JOSÉ FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA – fls. 9 –, AMARA PATRÍCIA DO NASCIMENTO – fls. 10 –, COSME ALVES CORREIA – vítima – fls. 11/12, RONALDO MIGUEL DA SILVA – fls. 14 –, MARCELINO ROCHA DOS ANJOS – fls. 16/17 e, por provocação do Ministério Público, promoção de fls. 28/29, a vítima ALVES CORREIA em sede de reinquirição – fls. 32 –, HUMBERTO LOPES DE OLIVEIRA – fls. 33 –, NIVALDO ANDRÉ DOS SANTOS – fls. 34 –, JOSÉ KARLISON ARAÚJO (PEPEU) – fls. 35 – e MARIA FERNANDES PORTO – fls. 36.

Analisemos, a partir de agora, os excertos relevantes dos depoimentos.

1 - JOÃO DIAS DOS SANTOS - fls. 5.

... “alega o depoente que só viu quando a vítima ALVES CORREIA, estava sendo transportada para o carro, a fim de ser socorrida, alega o depoente que foi informado pelo porteiro do circo, de nome Ronaldo, que dois elementos já tinha perguntado várias ao mesmo se

ALVES CORREIA já tinha chegado, diz o depoente que as características fisionômicas dadas pelo porteiro era de que um dos elementos era baixo, forte e de cor morena, e o outro era alto, forte, e de cor branca (era galego), afirma o depoente que logo após os disparos, os referidos elementos foram perseguidos por pessoas daquele povoado, porém conseguiram foragir ao adentrarem num matagal ... (sic).

2 - JOSÉ FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA - fls. 9.

... Que, na noite do dia 30 do mês de julho do presente ano, o depoente logo após terminar sua apresentação de palhaço no Circo Mágico Quing, se dirigiu para o seu quarto com o intuito de trocar de roupa, quando naquele momento por volta das 23h30min, passou um rapaz moreno forte e baixo, que o cumprimentou o depoente e após olhar para os lados como quem estava procurando por alguém se retirou, alega o depoente que em ato contínuo quando o mesmo se encontrava na frente do Circo escutou os estampidos de arma de fogo, ao correr na direção do barulho já encontrou o ALVES CORREIA ferido, e sendo socorrido por Baine e Patrícia ... (sic)

3 - AMARA PATRÍCIA DO NASCIMENTO - fls. 10.

... presenciou quando um rapaz de pequena estatura e fisicamente forte falou para ALVES CORREIA que estava de costa para o mesmo "EI", alega a depoente que quando o ALVES CORREIA SE VIROU, já recebeu os disparos de uma arma de fogo conduzida pelo referido rapaz... (sic)

4 - COSME ALVES CORREIA - fls. 11/11v - vítima.

... que por volta das 23 horas, quando estava prestes a fazer sua apresentação, foi abordado por rapaz cuja característica física não se lembra, que lhe "olha", e em ato contínuo disparou diversos tiros de arma de fogo na vítima praticamente a queima roupa, alega o declarante que naquele momento teve a impressão que iria morrer...

... o mesmo respondeu que no referido restaurante bar de nome MEIA LUA, aconteceram vários crimes, vez que ali já assassinaram um vigilante, um motoqueiro e ali

também aconteciam diversas confusões, porém alega o declarante que apenas leu a notícia e comentou, no entanto programas como a Ronda Policial da Rádio Cultura criticavam com mais veemência, motivo pelo qual a polícia foi obrigada a fechar o dito recinto ... (sic)

5 - RONALDO MIGUEL DA SILVA - fls. 14.

... “Ah o ALVES CORREIA o rei dos Cornos” em seguida disseram que iriam sair para tomar algumas cervejas e logo depois retomavam, diz o depoente que ao retomarem, um dos rapazes estatura mediana, aparentando ter aproximadamente 25 anos de idade de cor branca e magro, ficou na porta de fora do circo, enquanto que o outro rapaz aparentando ter mais ou menos 22 anos de idade de estatura baixa de cor morena e compleição forte, adentrou no circo e por diversas vezes insistentemente perguntou ao depoente se ALVES CORREIA, já tinha chegado ou se já tinha chegado, alega o depoente que os acima ditos rapazes adentraram no circo e saíram mais ou menos (6) vezes, que na última vez que entraram no circo o rapaz louro deu uma volta em torno do circo e ficou na porta de fora, enquanto que o outro ficou dentro do circo, ocorre que naquela oportunidade o radialista Alves Correia, já tinha chegado para apresentar o Show, quando por volta das 23 horas o depoente ouviu vários disparos de arma de fogo, diz o depoente que naquela oportunidade não viu mais o rapaz de cor branca e magro que estava na parte de fora do circo, como também não viu o rapaz de cor morena e baixo sair pela portaria do circo, foi então que naquela oportunidade teve conhecimento que Alves Correia tinha sido baleado. Diz o depoente que face ao fato de que os aludidos rapazes não mais aparecerem o mesmo acha que um deles mais precisamente o de aproximadamente 22 anos, de cor morena, de estatura baixa, e de físico forte foi o autor do atentado contra a vida do radialista Alves Correia.

... que teve conhecimento de que um bar de nome meia lua foi fechado porque aconteceu um crime no referido recinto, porém não sabe dizer se foi por causa das críticas feitas por ALVES CORREIA...

... pode ser que o atentado a sua vida tenha acontecido em decorrência do supra citado Bar... (sic)

6 - MARCELINO ROCHA DOS SANTOS - fls.16.

...afirma o declarante que no outro dia ligou para o primo de sua esposa de nome HUMBERTO lhe cobrando uma Moto de sua propriedade que o tinha emprestado a mais ou menos três dias, pois, precisava ir até a sua propriedade em Jaramataia e de Moto seria mais fácil, diz o declarante que para sua surpresa o primo de sua esposa lhe dissera que já tinha deixado a referida Moto na casa do declarante no dia anterior, foi neste momento que o declarante descobriu que sua Moto teria sido furtada de sua residência visto que no portão da casa do mesmo se encontrava marcas de que o mesmo teria sido forçado, pois, apresentava-se empurrado, diz o declarante que naquele mesmo dia se dirigiu a Delegacia Regional de Arapiraca, onde ali comunicou o fato ao Policial de plantão, que por sua vez passou radiograma para Delegacia circunvizinha no sentido de localizar a Moto de sua propriedade afirma o declarante que o policial que passou o radiograma para as Delegacias chama-se ANDRÉ e pertence a Polícia Militar ...(sic)

7 - COSME ALVES CORREIA - fls. 32 vítima - requisição.

... visto que com relação ao fato do fechamento do BAR MEIA LUA cujo proprietário é também proprietário da moto utilizada no atentado a sua pessoa, o mesmo não o conhece, e atualmente faz questão de não conhecer, ao contrário quer até que o esqueçam, e com relação atentado que sofreu nada tem a falar, visto que não conhecia os autores dos disparos e nem conhece o dono da moto... (sic)

8 - HUMBERTO LOPES DE OLIVEIRA - fls.33

... Que, tendo vínculo de amizade com o Sr. MARCELINO ROCHA DOS ANJOS, e estando este se dispondo a realizar viagem no final de semana, pediu-lhe então emprestado seu veículo MOTO, ficando com a mesma naquela final de semana, juntamente com a

Chaves do portão da garagem da residência de MARCELINO, tendo vista não mais dispor de numerário para prosseguir abastecendo a moto; Que assim o fazendo dirigisse a residência de MARCELINO e lá colocou a moto na garagem da residência do mesmo; Que isso ocorreu pôr volta das três horas da tarde, dia anterior ao furto a dita moto... (sic)

9 - NIVALDO ANDRE DOS SANTOS - fls.34.

... Que em um Sábado que o declarante não se lembra, por volta das 7h30min, o declarante se encontrava de plantão na Delegacia Regional de Arapiraca, onde o mesmo trabalha no Serviço de Comunicação, quando apareceu a pessoa de MARCELINO pedindo ao declarante para registrar uma queixa de furto...

... Alega o declarante que o Delegado se negou a registrar queixa em face de que o registro fugia a sua competência, alegando também que se fosse para fazer diligências o mesmo as faria, alega o declarante o Delegado Municipal Dr. Rangel, pediu ao mesmo que passasse um circular para todas as Delegacias Regionais e Municipais enfatizando o furto de uma moto na noite anterior com todos os seus dados, diz o declarante que momentos depois recebeu o informe que fora encontrada uma moto com a mesma cor da moto furtada na cidade de Junqueiro, e que a mesma fora utilizada pelos implicados no atentado contra a vida do radialista Alves Correia... (sic)

10 - JOSÉ KARLISON APAÚJO PEPEU (CARLOS) - fls. 35.

... e que naquele momento a Delegacia de Junqueiro já tinha respondido que fora encontrada uma moto com as características da furtada, logo após ao atentado contra a vida do radialista ALVES CORREIA ... (sic)

11 - MARIA FERNANDES PORTO - fls. 36.

... Que, após o furto de sua moto encontrou-se com o mesmo, oportunidade em que relatou sobre os fatos do furto de sua moto; Que, naquela oportunidade lhe pediu para acompanhá-lo até a delegacia de Junqueiro, tendo

em vista nunca ter adentrado numa delegacia sequer para prestar uma queixa, pois tivera notícia de que possivelmente sua moto estaria à disposição do Delegado Titular da delegacia de Polícia de Junqueiro...(sic)

Passemos, pois, aos novos depoimentos que ensejaram o desarquivamento da peça informativa sob exame, com destaque para o excertos que dizem respeito ao fato objeto deste inquérito, *in verbis*:

1) MAURÍCIO GUEDES – VULGO MAURÍCIO CHAPÉU DE COURO - fls. 51.

... Que neste íterim o Deputado salientou ao declarante que teria mandado assassinar o jornalista conhecido por ALVES CORREIA, visto que anteriormente o tal jornalista andava fazendo comentários indecentes contra a sua pessoa, falando ainda ao declarante que tinha muita raiva da Prefeita CÉLIA POCHA, por bloqueado os recursos que teri, digo, seriam destinados ao seu hospital, bem como também tentaria matar o presidente do T.R.E., que era um espinho em seu caminho; Que o declarante ao perceber que TALVANE andava com três assessores, perguntou ao mesmo se ele não tinha preocupação de ficar “COM O RABO PRESO” perante seus assessores, tendo ele Deputado, digo Deputado respondido o seguinte: “EU JÁ ESTOU DE RABO PRESO” e “AI DAQUELE QUE ABRA O BICO, POIS O SEU FIM SERIA IGUAL AO DADO AO SEU ASSESSOR HÉLIO”, que conforme o declarante TALVANE lhe disse de viva voz que HÉLIO tentou desmoralizá-lo e aí teve que matá-lo, mais iambém não deu detalhes de como foi feito o crime e nem quem executou; Que não tem como provar mais tem conhecimento através de populares e toda a cidade de Arapiraca, que o Deputado TALVANE ALBUQUERQUE é dado ao uso de substância entorpecente...

2) FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS - fls. 54.

... Que afirma o declarante ser muito amigo do Soldado PM, conhecido por FARIAS, mas que à época do fato criminoso, envolvendo o tal Radialista, o mesmo não

ouviu qualquer comentário a respeito da tentativa e nem tão pouco soube quem seria o autor ou os autores materiais e intelectuais ...

3) JOSÉ JORGE FARIAS MELO - fls.61

... Que, o declarante afirma que realmente teve contato com o pistoleiro MAURÍCIO (CHAPÉU DE COURO), na cidade de Juazeiro/BA., e lá o referido pistoleiro contou ao declarante que o Deputado TALVANE ALBUQUERQUE teria dito a ele pistoleiro, que agora é que iria aparecer os crimes praticados a mando do Dep. TALVANE ALBUQUERQUE, salientando que dentre eles eram imputados ao tal deputado uma tentativa de homicídio contra o radialista ALVES CORREIA e o desaparecimento misterioso do ex-assessor do Dep. Talvane Albuquerque conhecido como HÉLIO DA SILVA, que, afirma o declarante que a maioria das pessoas residentes em Arapiraca/AL., comentaram à época que o crime contra o radialista ALVES CORREIA teria praticado à mando do tal Deputado, mas que desconhece os autores materiais do tal crime, assim sendo, não tem conhecimento de que os ex PMs; que, quanto ao crime atribuído ao Dep. TALVANE no caso de seu ex-assessor HÉLIO DA SILVA, o declarante que o comentário surgido na cidade de Arapiraca é de que os autores materiais do suposto assassinato do referido assessor, eram os assessores atuais do Deputado TALVANE ALBUQUERQUE, conhecido como: ALÉRCIO e VALDEIR e JOSÉ; que, o declarante sabe afirmar que a moto usada para a tentativa de homicídio envolvendo o radialista ALVES CORREIA, pertencia a finada advogada CLÉA ALBUQUERQUE, e soube também que foi prestada uma queixa de furto de tal moto na Delegacia Regional de Polícia de Arapiraca...(sic)

Na sequência das investigações provenientes do desarquivamento, foram reinquiridos, também, às fls. 56/58, respectivamente, MARCELINO ROCHA ASSIS e HUMBERTO LOPES DE OLIVEIRA, cujo conteúdo dos depoimentos não traz alteração substancial em relação ao contexto dos depoimentos inseridos às fls. 16/17 e fls.33.

A autoridade policial responsável pelas novas investigações, sem qualquer elemento probante, faz a inclusão como indiciados de JOÃO ELENALDO DOS SANTOS e FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS, consoante se depreende, respectivamente, do Auto de Qualificação e Interrogatório de fls. 70, e do termo de Qualificação Indireta de fls. 72, ambos na suposta condição de autores materiais.

Inclui, com base na delação do co-autor MAURÍCIO GUEDES, vulgo "MAURÍCIO CHAPÉU DE COURO", diga-se co-autor na conduta delitiva que vitimou a Deputada Federal CECI CUNHA, e indivíduo TALVANE ALBUQUERQUE, na condição de autor intelectual, consoante se depreende da parte final do relatório da autoridade policial, *"verbis"*: ***"Face o exposto e devido a experiência policial de mais de 15 anos de investigações em casos rumorosos dessa natureza, não tenho qualquer dúvida da participação do Deputado PEDRO TALVANE LUIS GAMA ALBUQUERQUE., como autor intelectual do crime de Tentativa de Homicídio em que figura como vítima ocasional o radialista COSME ALVES CORDEIRO, requero portanto Vossa Exa., que se digne decretar competente Mandado de Prisão Preventiva contra o citado Deputado, qualificado indiretamente nos autos, com base no que preceitua o Código de Processo Penal em seus artigos 311 e 312, salientando ao Nobre Magistrado que me prontificarei a identificar os autores materiais do crime em pauta, e quando de suas prisões prontamente encaminharei os seus interrogatórios para serem inseridos nos autos encaminhados no momento à Justiça Pública para considerações que julgares necessárias"***.

Apesar da conclusão suso aludida, foram acostados aos autos os boletins individuais de JOSÉ ELENALDO DOS SANTOS e FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS, como também, evidentemente, o boletim individual de PEDRO TALVANE GAMA ALBUQUERQUE.

Despiciendo ressaltar, porém oportuno, MM. Desembargador Relator, que a peça informativa objetiva reunir os elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria, sendo colocado à disposição da Polícia Judiciária todos os meios lícitos de prova.

Na espécie, conforme enfocado anteriormente, incontestes a materialidade do delito, consoante descreve o Auto de Exame de

Corpo de Delito de fls.22, porém, quanto à autoria intelectual, apenas a delação efetivada pelo pistoleiro MAURÍCIO GUEDES NOVAES, cognominado "MAURÍCIO CHAPEU DE COURO" sendo a assertiva ratificada pelo soldado PM JOSÉ JORGE FARIAS MELO, cujo conhecimento provém dos informes passados pelo pistoleiro MAURÍCIO GUEDES NOVAES.

Como afirmado anteriormente, razoáveis são os elementos para retomada das investigações, contudo insuficientes para propositura de uma ação penal, no momento atual, porém se abrem inúmeras linhas de investigações para identificação de todos os co-autores, conforme se passa a demonstrar.

Deflui-se de todos os depoimentos transcritos que 2 (dois) motivos se apresentariam como fundamento da ação criminosa: 1) os prováveis comentários desabonadores exteriorizados pela vítima ALVES COSME CORREIA, em seu programa diário, à época levado ao ar – este motivo está contido no depoimento do pistoleiro conhecido como "MAURÍCIO CHAPÉU DE COURO", v. fls. 52; 2) o fechamento do BAR MEIA LUA, de propriedade de MARCELINO ROCHA DOS SANTOS, genro da falecida advogada CLÉA MARIA MELO DE ALBUQUERQUE, cuja razão do fechamento seriam as inúmeras críticas, também exteriorizadas pela vítima – este motivo extrai-se do depoimento do próprio MARCELINO ROCHA SANTOS – v. fls. 57.

Indiscutível que esses motivos, em princípio, devem nortear as ações investigatórias da autoridade policial; acrescente-se que a Moto utilizada pelos executores da ação criminosa pertencia a MARCELINO ROCHA DOS SANTOS, genro da advogada falecida CLÉA MARIA MELO DE ALBUQUERQUE.

Por outro, o depoimento de RONALDO MIGUEL DA SILVA – fls.14, informa que dois (2) foram os executores, cujas características foram trazidas a efeito pelo próprio depoente, o que está a permitir a realização do reconhecimento de pessoas, como elemento de prova, em face da suspeita subjetiva da autoridade policial quanto à participação de JOSÉ ELENALDO DOS SANTOS e FRANCISCO DE ASSIS SANTOS, o que, se efetivada pela autoridade policial, constituirá em um novo elemento de prova que irá integrar o conjunto probatório a demonstrar a autoria almejada e perseguida pelos partícipes da investigação.

Ponto incontroverso, contido no bojo das investigações, quanto à ação delitiva perpetrada contra o radialista ALVES CORREIA, é a presença da co-autoria. Co-autoria, no dizer do Prof. Álvaro Mayrink da Costa² – *“é autoria cujo escopo consiste em que o domínio do ato delitivamente unitário não reside num indivíduo, mas conjuntamente em vários”*. Ensina, ainda, o festejado mestre que *“o autor não necessita cumprir com suas próprias mãos o fato, em cada uma de suas fases, apenas colocar seus fins no obrar de outrem”*. Assim, o que se busca efetivamente, na presente peça informativa, é demonstrar que o indivíduo TALVANE ALBUQUERQUE objetivava a morte do radialista suso aludido, utilizando-se para tanto de outrem.

Este domínio do fato atribuído ao elemento TALVANE ALBUQUERQUE, encontra-se unicamente demonstrado pelo depoimento do pistoleiro “MAURÍCIO CHAPÉU DE COURO” – v. fls. 52, cujo conhecimento é produto de assertiva do próprio indiciado, bem assim pelo depoimento do SD.PM JOSÉ JORGE FARIAS MELO – v. fls. 61, sendo o conhecimento de tal fato proveniente da conversa que teve com “MAURÍCIO CHAPÉU DE COURO”.

Isto faz surgir a grande indagação sobre o valor probante do depoimento colhido do co-autor “MAURÍCIO CHAPEU DE COURO”, e decorrente do “ouvir dizer”, como é o caso desta peça inquisitorial, registrando, mais uma vez, que a co-autoria aqui enfocada diz respeito à ação criminosa que vitimou a Deputada CECI CUNHA e seus familiares.

Dispõe o art. 202, do CPP: **“Toda pessoa poderá ser testemunha”**. Esta generalidade inserta no dispositivo transcrito é assim interpretada pelo Prof. Julio Fabbrini Mirabete³ *verbis*: *“Todos os homens podem ter como certo um sem-número de acontecimentos não só quando os presenciaram como quando são eles relatados por outras pessoas, dignas de crédito. Como a prova, no processo, tem por fim demonstrar a verdade de determinados fatos, é muitas vezes indispensável que sejam ouvidas as pessoas que os presenciaram, no todo ou ao menos em parte. Essas pessoas passam a ser testemunhas do fato. No sentido legal, testemunha é a*

² Direito Penal. Parte Geral, vol. I, Tomo II. Forense, p. 219.

³ Processo Penal. Atlas, p. 278/279.

pessoa que, perante o juiz, declara o que sabe acerca dos fatos sobre os quais se litiga no processo penal ou as que são chamadas a depor, perante o juiz, sobre suas percepções sensoriais a respeito dos fatos imputados ao acusado. Isto porque, o conhecimento da testemunha a respeito dos acontecimentos lhe é fornecido pelos sentidos, em especial a visão e a audição, não se podendo excluir, também, em determinadas hipóteses, o paladar, o olfato e o tato”.

Percebe-se, pelos ensinamentos transcritos, que são perfeitamente aceitáveis os testemunhos provenientes de relatos de outras pessoas, aquele que se denomina de "ouvir dizer". Acerca dessa modalidade, escreve o Prof. Heleno Cláudio Fragoso⁴: *“Somente em circunstâncias muito excepcionais o testemunho de ouvir dizer pode proporcionar elementos de convicção seguros ao julgador”.*

Já no que diz respeito à delação, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que esta, de forma isolada, não respalda condenação, mas serve de convencimento quando consentânea com as demais provas, vejamos *“ in verbis “*

HC - 75226 / MS

HABEAS CORPUS

Relator MARCO AURÉLIO

Publicação DJ. 19.9.97

Ementa

COMPETÊNCIA - HABEAS-CORPUS - ATO DE TRIBUNAL. *Na dicção da ilustrada maioria (seis votos a favor e cinco contra), em relação à qual guardo reservas, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar todo e qualquer habeas-corpus impetrado contra ato de tribunal, tenha este, ou não, qualificação de superior.*

PROVA - DELAÇÃO - VALIDADE. *Mostra-se fundamentado o provimento judicial quando há referência a depoimentos que respaldam delação de co-réus. Se de um lado a delação, de forma isolada, não respalda condenação, de outro serve ao convencimento quando consentânea com as demais provas.*

⁴ Jurisprudência Criminal. São Paulo, 11/830, n. 453.

Depreende-se, de conseguinte, que a delação promovida pelo "MAURÍCIO CHAPÉU DE COURO" e o depoimento por "ouvir dizer" prestado pelo Sd. PM JOSÉ JORGE FARIA MELO são úteis à colheita de novas provas, a fim de que se tornem consentâneas com estas que deverão ser produzidas pela autoridade policial, pois é de reconhecer-se que o indivíduo TALVANE ALBUQUERQUE, indicado como autor intelectual do assassinato da deputada CECI CUNHA e de seus familiares, juntamente com seus assessores e o pistoleiro "MAURÍCIO CHAPÉU DE COURO", é detentor de índole sórdida, repugnante e repelente, estando bem a merecer a apuração de todos os fatos que lhes são atribuídos, a fim de que a autoria fique evidenciada para permitir a propositura de uma ação penal fundada em bases sólidas, com o fim de se obter, após toda a instrução, a condenação necessária, com a aplicação da reprimenda correspondente.

Esta expectativa é anseio do Ministério Público do Estado de Alagoas e da sociedade alagoana, portanto é dever funcional de todos aqueles agentes, da estrutura estatal, responsáveis pelo combate à criminalidade – POLÍCIA JUDICIÁRIA – MINISTÉRIO PÚBLICO E PODER JUDICIÁRIO – atuarem de forma eficiente e competente para que os fatos relevantes para o direito sejam efetivamente demonstrados, razão por que o Ministério Público Estadual requer as diligências que se seguem, sem prejuízo de tantas quantas sejam necessárias à elucidação da ação criminosa que se apura.

- 1) *reinquirição da vítima COSME ALVES CORREIA, pois esta se apresentou reticente nos depoimentos anteriores, agora, talvez, por força das circunstâncias atuais, em relação ao indivíduo TALVANE ALBQUERQUE, esta possa fornecer novos elementos;*
- 2) *produza a autoridade policial o reconhecimento dos indivíduos JOSÉ ELENALDO DOS SANTOS e FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS, valendo-se, no ato de reconhecimento da vítima COSME ALVES CORREIA e da testemunha RONALDO MIGUEL DA SILVA, visto que estes viram os executores da ação delitiva, conforme se deflui de seus depoimentos, observando-se, para tanto, as prescrições do art. 226 e segs., do CPP;*

- 3) *promova-se a diligência anterior, incluindo no reconhecimento os assessores do indivíduo TALVANE ALBUQUERQUE, que atualmente responde pelo crime da Deputada CECI CUNHA e seus familiares;*
- 4) *prossiga a autoridade policial, na produção do elemento de prova acima referido, incluindo os depoentes MARCELINO ROCHA DOS ANJOS, proprietário da Moto utilizada na consecução da ação delitiva, e HUMBERTO LOPES DE OLIVEIRA, último a se encontrar na posse da moto;*
- 5) *reinquirição de todos os depoentes, adotando como linha de perquirição estes novos fatos trazidos à lume pelo pistoleiro MAURÍCIO CHAPÉU DE COURO e pelo Sd. PM JOSÉ JORGE FARIAS MELO;*
- 6) *fazer com que os supostos autores executores utilizem o capacete apreendido e periciado – laudo pericial incluído nos da investigação – v. fls. 39/44;*
- 7) *promova-se a inquirição do indivíduo PEDRO TALVANE GAMA ALBUQUERQUE;*
- 8) *promova-se a inquirição dos assessores do indivíduo TALVANE ALBUQUERQUE que se encontram presos e respondendo pelo crime cometido contra a Deputada CECI CUNHA e seus familiares;*
- 9) *proceda a autoridade policial à imediata instauração de peça de investigação específica, a fim de apurar a morte do assessor do indivíduo TALVANE ALBUQUERQUE, de nome HÉLIO DA SILVA, em face dos depoimentos prestados pelo pistoleiro “MAURÍCIO CHAPEU DE COURO” e pelo Sd. PM JOSÉ JORGE FARIAS MELO, extraindo-se, para tanto, cópias dos aludidos depoimentos;*
- 10) *adote, finalmente, a autoridade policial, no campo de suas atribuições, todas as diligências que decorram das acima indicadas, sem prejuízo das que se apresentem como necessárias sob o exame da referida autoridade.*

Alfim, no campo das diligências, pugna-se pela fixação de 30 (trinta) dias de prazo para realização das providências suso indicadas, podendo a presente manifestação aqui se encerrar, porém algumas considerações, ainda, se fazem necessárias, em face da edição da prisão preventiva editada por Vossa Excelência e da devolução desta peça informativa postulada, na oportunidade, pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Sem maiores registros sobre os erros cometidos pela autoridade judiciária de 1º grau, quando da edição da prisão preventiva, em vista de sua absoluta incompetência, consoante reconheceu esse Eminentíssimo Desembargador, no corpo de seu despacho – v. fls. 137 –, não se pode olvidar de reconhecer a pobreza das investigações, realizadas até a presente data.

Esse juízo de valor, também, é firmado por Vossa Excelência em seu r. despacho – v. fls. 145 –, contudo, não se pode deixar de ressaltar o agir coerente desse julgador, quando editou nova prisão preventiva, porquanto a sociedade, naquela oportunidade, estava a exigir uma ação célere e efetiva do Estado-Juiz, em face das imputações que eram dirigidas ao indigitado, mesmo diante da pobreza da peça investigatória, portanto, louvável e providencial o decreto de fls. 133/147, mas é de reconhecer-se que com a edição da mesma providência cautelar oriunda do Supremo Tribunal Federal, fato público e notório, cuja postulação foi firmada pela Procuradoria Geral da República – v. fls. – 157/161, mais prudente será o aprofundamento das investigações no caso em apreço.

Por oportuno, a fim de demonstrar o acerto da medida adotada por esse Julgador, é de registrar-se que a prisão preventiva é prisão processual, cautelar, que resulta na privação de liberdade do indigitado autor do crime, podendo ser decretada pelo Juiz durante o inquérito ou instrução criminal, em face da existência de pressupostos legais, para resguardar os interesses sociais de segurança.

Dispõe o art. 312, do CPP, que a Prisão Preventiva poderá ser decretada *“quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A primeira exigência refere-se à materialidade do crime, ou seja, à existência do corpo de delito que prova a ocorrência do fato criminoso. A Segunda é a existência de indícios suficientes de autoria. Indícios suficientes de autoria não significam indícios concludentes e unívocos, como se exige para*

condenação; não é preciso que gerem certeza da autoria. Nesse tema, a suficiência dos indícios de autoria é verificação confiada ao prudente arbítrio do magistrado, não exigindo regras gerais ou padrões específicos que a definam.”

Nesta linha de raciocínio andou muito bem esse Culto Desembargador, naquela oportunidade. Registre-se, ainda, que a fundamentação para edição da medida excepcional encontra-se bem deduzida no decreto, como também evidenciadas estão as condições de admissibilidade. Porém, como dito anteriormente, os interesses sociais de segurança encontram-se, nesta ocasião, também salvaguardados pelo decreto de prisão preventiva emanado do Supremo Tribunal Federal.

Assim sendo, mesmo resultando esta providência adotada pela Procuradoria Geral de Justiça na revogação da preventiva editada pelo culto Desembargador, seja de ofício ou mediante a possível impetração de Habeas Corpus, pois esta é posição dominante de nossos Tribunais, quando do não oferecimento da denúncia no prazo legal, diante de réu preso, com devolução dos autos para novas diligências, nenhum perigo resultam para os interesses sociais de segurança, muito pelo contrário, evitará a formulação de uma denúncia temerária.

A fim de encerrar esta exaustiva manifestação, incumbe à Procuradoria-Geral de Justiça demonstrar que fará aplicar, quando da formulação da competente Ação Penal, a orientação do Supremo Tribunal Federal que determina a separação dos processos, diante do envolvimento em crime doloso contra a vida de agente detentor de foro por prerrogativa de função e cidadão comum. A título meramente ilustrativo, vejamos *"in verbis"*:

COMPETÊNCIA – CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA-CO-AUTORIA-PRERROGATIVA DE FORO DE UM DOS ACUSADOS – INEXISTÊNCIA DE ATRAÇÃO – PREVALÊNCIA DO JUIZ NATURAL-TRIBUNAL DO JÚRI-SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS. 1. A competência do Tribunal do Júri não é absoluta. Afasta-a a própria Constituição Federal, no que prevê, em face da dignidade de certos cargos e da relevância destes para o Estado, a competência de tribunais – art. 29,

inciso VIII; 96, inciso III; 108, inciso I, alínea “a”; 105, inciso I, alínea “a” e 102, inciso I, alíneas “b” e “c”. 2. A conexão e a continência – art. 76 e 77 do Código de Processo Penal – não consubstanciam formas de fixação da competência, mas de alteração, sendo que nem sempre resultam na unidade de julgamentos-artigos 79, incisos I, II e §§ 1º e 2º e 80 do Código de Processo Penal. 3. O envolvimento de co-réus em crime doloso contra a vida, havendo em relação a um deles a prerrogativa de foro como tal definida constitucionalmente, não afasta, quanto ao outro, o juiz natural revelado pela alínea “d” do inciso XXXVIII do artigo 5º da Carta Federal. A continência, porque disciplinada mediante normas de índole instrumental comum, não é conducente, no caso, à reunião dos processos. A atuação de órgãos diversos integrantes do Judiciário, com duplicidade de julgamento, decorre do próprio texto constitucional, isto por não se lhe poder sobrepor preceito de natureza estritamente legal. 4. Envolvidos em crime doloso contra a vida Prefeito e cidadão comum, biparte-se a competência, processando e julgando o primeiro o Tribunal de Justiça e o segundo o Tribunal do Júri. Conflito aparente entre as normas dos artigos 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, 29, inciso VIII, alínea “a” da Lei Básica Federal e 76, 77 e 78 do Código de Processo Penal. (STF, 2ª, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 29.10.93, p. 22935).

Ex positis, REQUER a Procuradoria-Geral de Justiça, com fulcro no art. 16, do Código de Processo Penal, e devidamente fundamentado o presente pleito em todas as circunstâncias fácticas traduzidas no contexto desta manifestação, a DEVOLUÇÃO da presente peça informativa à autoridade policial, no sentido de adotar a consecução de todas as diligências listadas, bem assim tantas quantas sejam necessárias à completa e elucidativa autoria do fato objeto de apuração neste inquérito.

Nestes termos
pede deferimento,

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió
(AL) 3 de maio de 1999.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO

Procurador-Geral de Justiça